



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 11 de novembro de 2019

nº 1989 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 10

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 30

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 7022/2017

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Suposta irregularidade relativa à prestação de plantões de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

RESPONSÁVEL: Franc Fernandes Arruda, CPF n. 605.920.792-87

INTERESSADO: Ministério Público de Contas

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0268/2019-GCBAA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTA IRREGULARIDADE RELATIVA À PRESTAÇÃO DE PLANTÕES DE PLANTÕES ESPECIAIS POR SERVIDOR NO ÂMBITO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. CIENTIFICAÇÕES. ANÁLISE. POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA.

1. A constatação de possível dano impõe a apuração e responsabilização por eventual dano.

2. Necessidade da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual notícia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais, por servidor estadual, em possível desconformidade com legislação de regência.

2. Após exame da inicial representativa, proferi a Decisão Monocrática 315/2017-DM-GCBAA-TC (ID 541.291), na qual deixei de conceder a tutela inibitória requerida, conheci a exordial como representação, determinei providências aos Gestores das Secretarias de Saúde do Estado e do Município de Porto Velho, bem como notifiquei o representado para, querendo, apresentasse justificativas quanto aos apontamentos consignados na exordial do MPC.

3. Em resposta, o Sr. Franc Fernandes Arruda, ora representado, apresentou justificativas e documentos de suporte (ID 552.613). Posteriormente, o então Secretário de Estado da Saúde, William Pimentel de Oliveira, e o Secretário Municipal de Saúde à época, Orlando José de Souza Ramires, remeteram à Corte esclarecimentos, bem como cópias de escalas de plantões, folhas de pontos e fichas financeiras do médico do Estado, Franc Fernandes Arruda (IDs 553.653, 553.260 e 562.749).

4. Da análise preliminar, a Unidade Técnica concluiu, via Relatório (ID 587.163), pela necessidade de complementação dos documentos apresentados pelos jurisdicionados.

5. Corroborando a proposta de encaminhamento do Corpo Instrutivo, proferi a Decisão Monocrática DM-0071/2018-GCBAA (ID 600.286),



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

cientificando o representado e os Secretários Estadual e Municipal de Saúde sobre a imprescindibilidade de complementação de informações.

6. Devidamente notificados, compareceu ao processo o Secretário Municipal de Saúde, Orlando José de Souza Ramires (ID 606.563). Seguidamente, o Sr. Franc Fernandes Arruda, o então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, apresentaram novos esclarecimentos e documentos pertinentes (ID 617.228, 625.213, 688.716 e 690.655).

7. Da apreciação empreendida, a Unidade Técnica entendeu, por meio de Relatório (ID 701.072), pela necessidade de nova notificação ao representado para, querendo, encaminhasse à Corte documentos e justificativas quanto à sobreposição de jornadas detectadas, "troca de plantão" e assinatura das folhas de frequências correspondentes aos dias trocados, bem como à assistência prática aos alunos de faculdade de ensino superior nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, durante a realização de plantões médicos, cabendo igualmente ao então Secretário de Estado da Saúde, manifestar-se sobre a última impropriedade.

8. Assentindo os entendimentos da Unidade Técnica, proferi a Decisão Monocrática DM-0289/2018-GCBAA (ID 705.887). Em resposta, o representado e o Secretário de Estado da Saúde, Fernando Rodrigues Máximo, carream os autos justificativas e documentos auxiliares (ID 716.501, 717.473, 738.362 e 770.228).

9. Na derradeira manifestação, o Corpo Instrutivo inferiu, via Relatório (ID 790.684), que todos os fatos suscitados na representação restaram solucionados nas defesas enviadas pelo representado, o que, por via de consequência, enseja considerar improcedente a representação com o seu arquivamento.

10. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 340/2019 (ID 816.851) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, dissentiu do encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, opinando, então, pelo que segue:

1 – conhecimento da representação;

2 – rejeição do arquivamento dos autos propugnado pelo corpo técnico, determinando-se que o processo seja convertido em Tomada de Contas Especial, chamando-se aos autos, como responsáveis, o Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e quaisquer outros responsáveis pela concessão dos plantões especiais, bem como o médico beneficiado pelos plantões, nos moldes propugnados por este Parquet de Contas na exordial;

11. É o necessário a relatar, passo a decidir.

12. Sem delongas, após exame dos autos, corroboro parcialmente com o opinativo ministerial expendido no Parecer n. 340/2019-GPGMPC (ID 816.851) da lavra da Eminente Procuradora-Geral Yvonete Fontinelle de Melo, os quais adoto como razões de decidir.

13. Vê-se do feito que o cumprimento de jornadas de vínculos diferentes no mesmo horário (incompatibilidade), por parte do representado, indica possível dano ao erário, conforme bem descrito no aludido Parecer Ministerial.

14. Entretanto, mesmo convergindo com os apontamentos realizados pelo Parquet Especial, entendo oportuno registrar algumas situações que, ao que tudo indica, não foram levadas em consideração pelo Órgão Ministerial.

15. Examinado o Parecer n. 340/2019 (ID 816.851), nota-se da planilha sintética relativa às folhas de pontos do mês de março/2015, notadamente quanto às possíveis sobreposições de horários, que o MPC não levou em consideração documentos encaminhados à Corte pelo representado. Isso se vê em relação aos dias 5 e 12, onde fora informado pelo representado que houve troca de plantões, conforme documentação encartada no processo (fl. 6, ID 617.228). Nos dias 19 e 23, diferentemente do apurado

pelo MPC, não se observou das folhas de pontos juntadas ao feito que o representado tenha trabalhado nesses dias, prestando serviço ordinário e plantão ao Município de Porto Velho (fls. 38 e 88, ID. 553.260). No mês em referência, não se conseguiu identificar justificativas para a aparente sobreposição de horários descrita no dia 26, o que necessita, então, justificativas por parte do jurisdicionado.

16. Na planilha sintética relativa às folhas de pontos do mês de abril/2015, não se conseguiu identificar justificativas para as aparentes sobreposições de horários descritas pelo MPC nos dias 6, 13, 20 e 28.

17. No mês de junho/2015, igualmente não se viu esclarecimentos sobre as aparentes sobreposições de horários descritas pelo MPC nos dias 4, 19 e 26. No dia 29, conforme folhas de pontos juntadas ao processo, o representado não prestou plantão especial no Município de Porto Velho (fl. 90, ID 553.260).

18. Em julho/2015, percebeu-se que o representado encaminhou a este Tribunal de Contas folha de ponto com finalidade de substituir a anteriormente enviada (fls. 30 e 34, ID 617.228), sob a alegação de equívoco no momento da assinatura, o que afastaria a suposta sobreposição de horários, principalmente, nos dias 7, 13, 14, 20, 21, 27 e 28. Nada obstante a troca da folha de ponto, não foi possível constatar explicações para aparente sobreposição de horários dos dias 24 e 25.

19. Já no mês de janeiro/2016, notou-se dos autos que o representado enviou documentos informando a troca de plantão no dia 1º (fl. 7, do ID 617.228), bem como o MPC não levou em consideração a substituição da folha de ponto relativa do citado mês, o que possivelmente afastaria o conflito de horários nos dias 4, 11, 13 e 20 (fls. 24 e 27, do ID 617.228). Em que pese as trocas de plantões e substituição de folha de ponto pelo representado, não se conseguiu verificar justificativas para as aparentes sobreposições de horários dos dias 22 e 29, do citado mês.

20. No mês de agosto/2016, igualmente observou-se que o representado enviou documentos informando a troca de plantões nos dias 12 e 19 (fl. 7, do ID 617.228), bem como se constatou que o MPC não se atentou para declaração encaminhada pelo representado, que possivelmente justificaria as sobreposições de horários nos dias 11 e 18 (fl. 41, ID 617.228).

21. Por fim, em junho/2017 percebeu-se do processo que há declaração de compensação de horários de trabalho dos dias 2 e 15 (fl. 41, ID 617.228), bem como documento informando a troca de plantão no dia 16 (fl. 103, ID 552.613). Contudo, não se logrou êxito em identificar justificativas para as aparentes sobreposições de horários dos dias 23 e 30.

22. Nesse cenário, a existência de indícios de ato danoso ao erário autoriza a imediata conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, de modo a possibilitar o processamento do feito com a observância das garantias processuais que o ordenamento jurídico impõe e, ao final, imputar aos responsáveis o débito, caso reste confirmado o prejuízo, assim como as demais cominações aplicáveis à espécie.

23. Relevante ressaltar que a conversão do processo em Tomada de Contas Especial não tem o condão de firmar um pré-julgamento dos fatos noticiados nos autos, mas, tão somente, apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, mediante o estabelecimento da função dialética do feito.

24. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

25. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o contraditório e a ampla defesa.

26. Desta feita, o presente caso requer sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de que, caso necessário, se imponha a obrigação de reparar o dano causado aquele que com sua ação ou omissão, tenha de algum modo, contribuído para sua consecução.

27. Ex positis, DECIDO:

I – CONVERTER OS AUTOS em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, inciso II e 65, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do aparente cumprimento de jornadas de vínculos diferentes no mesmo horário (incompatibilidade), por parte do representado, o que indica possibilidade de dano ao erário, conforme exposto no Parecer Ministerial n. 340/2019-GPGMPC (ID 816.851).

II – DETERMINAR o retorno dos autos à Unidade Instrutiva para realizar comparativo das folhas de ponto, a fim de reexaminar a compatibilidade das jornadas de trabalho disponibilizadas ao Tribunal, indicando as infringências formais e as danosas ao erário, calculando o dano e apontando as responsabilidades, fazendo, para tanto, o nexo de causalidade entre o dano e conduta praticada pelos responsáveis, além de empreender as diligências que se fizerem necessárias para completa e suficiente instrução processual, como a coleta da documentação relacionada ao representado.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

3.1 – Publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOeTCE-RO, bem como cientifique, via ofício, o Ministério Público de Contas sobre o seu teor;

3.2 – Remeta o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para atendimento da determinação contida no item II deste dispositivo.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0760/17– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria Operacional da Receita Estadual – Eixo Renúncias de Receitas
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44
Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

AUDITORIA OPERACIONAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) – EIXO RENÚNCIA DE RECEITAS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO.

DM 0288/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos de monitoramento do cumprimento das determinações e das recomendações impostas no âmbito de auditoria operacional na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, tendo como objetivo apreciar de que maneira a concessão de incentivos fiscais tem afetado a arrecadação da receita do Estado de Rondônia, especialmente no que diz respeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) –

eixo renúncia de receitas, conforme constou do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 01264/15.

2. Dada a precisão da narrativa técnica acerca dos principais eventos do processo, adoto esta manifestação como parte integrante deste relatório:

1. INTRODUÇÃO

1.1. Deliberação que originou o trabalho

4. Trata-se de processo autuado para monitorar o cumprimento das determinações e atendimento de recomendações necessárias para endereçar os achados da auditoria operacional sobre renúncia de receitas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), nos termos do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no âmbito do processo n. 1.264/2015.

1.2. Histórico do Processo

5. Posteriormente ao Acórdão APL-TC 00279/16, as autoridades citadas foram devidamente cientificadas por meio de ofícios entregues em mãos próprias, conforme constam anexos ao processo eletrônico.

6. Dentre as determinações constantes no referido Acórdão, consta a elaboração de plano de ação, sob responsabilidade do Secretário de Estado de Finanças, indicando quais as medidas e os prazos necessários para implementar as recomendações e determinações deliberadas pelo Plenário do TCE-RO.

7. Dentro do prazo concedido, a SEFIN encaminhou por meio do Ofício nº 2254/GAB/SEFIN, de 28/11/2016, documento interno, ofício de nº 373/2016/GAB/CRE/SEFIN, em que apresentou manifestação, indicou providências relativas ao Acórdão e solicitou dilação de prazo para fins de cumprimento do item V, alínea b, que envolve a Superintendência de Contabilidade.

8. Em exame técnico realizado sobre o plano de ação apresentado, verificou-se que o documento encaminhado pela SEFIN não contemplava a determinação quanto à necessidade de apresentação do Plano de Ação, posto que o aludido Acórdão, consoante item VII, é claro ao determinar a elaboração de um plano contendo medidas necessárias à implementação das recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal.

9. Esse primeiro documento apresentado pela SEFIN, Documento 15350/16, na realidade foi uma forma de tentar refutar as determinações feitas por esta Corte, divergindo da opinião da equipe de auditoria e pretendendo elidir a responsabilidade no cumprimento do Acórdão.

10. Por este motivo, após tecer considerações acerca da natureza da fiscalização e da imperatividade da apresentação do plano de ação, a Unidade Técnica propôs que fosse estabelecido prazo de 30 (trinta) dias ao gestor a fim de que cumpra a determinação deste órgão de controle, sob pena de aplicação de multa.

11. O relator, por intermédio de Decisão Monocrática (DM-GCJEPPM-TC 00103/7), corroborou com a análise técnica no sentido de que os expedientes apresentados pela administração pública não se ajustavam ao conceito de plano de ação, porquanto não indicavam, com adequado nível de precisão, quais prazos e medidas seriam adotados para eliminar ou mitigar todos os achados de irregularidades detectados, e prorrogou por 30 (trinta) dias o prazo indicado no item VII do Acórdão 279/2016.

12. Ademais, o relator consignou em decisão monocrática que, diferentemente do que sustentou a Unidade Técnica, não entende como superada a fase de discussões em face dos achados detectados, sendo verdadeiro dever da administração pública apresentar soluções alternativas se e quando as ações demandadas por este Tribunal de Contas não se revelarem como a solução ótima.

13. Desta forma, primando pela dialeticidade processual, o relator determinou à Unidade Técnica que, ao analisar o plano de ação a ser encaminhado, igualmente avalie com minudência todos os argumentos de que a administração pública lançar mão – inclusive as alegações constantes dos documentos ns. 15.445/16 e 15.499/16, juntados aos presentes autos.

14. Considerando que as medidas corretivas a serem adotadas dependiam de ações complexas (alterações normativas, contratação de pessoal, interação entre órgãos públicos, etc.), foi imposta ao Secretário Estadual de Finanças a obrigação de apresentar planejamento de curto, médio e longo prazo, para avaliação e monitoramento por este Tribunal de Contas.

15. Em cumprimento ao item I da Decisão DM-GCJEPPM-TC 00103/17, a SEFIN encaminhou o ofício nº 197/2017/GAB/CRE/SEFIN, que apontou nesta Corte de Contas sob o protocolo Doc. 06307/17 no dia 17/05/2017, documento estruturado como plano de ação, acompanhado de notas técnicas.

16. A Unidade Técnica examinou a documentação e apresentou relatório conclusivo informando que o plano de ação não estava apto ao monitoramento, tendo em vista que as ações idealizadas não foram correlacionadas com as recomendações e determinações do acórdão, mas sim com os achados de auditoria, além de não constarem todos os prazos e responsáveis pelas ações.

17. Ponderou, contudo, pela não aplicação de sanção ao gestor, considerando que a Administração Pública havia seguido o modelo de plano de ação anteriormente previsto no Anexo I da Resolução nº 228/2016 – hoje revogado, por estar estruturado em função dos achados de auditoria e não, como seria pertinente, em função das determinações e recomendações exaradas por intermédio do Acórdão proferido pelo pleno.

18. Como requisito essencial para que fosse iniciado o monitoramento, a Unidade Técnica adotou medida para corrigir o Anexo I da Resolução n. 228/2016 e apontou a necessidade de se determinar a adequação do plano em face das determinações e recomendações do Acórdão, prevendo-se os prazos e os responsáveis pelas ações.

19. De toda sorte, para dar melhores subsídios às atividades que deveriam ainda ser empreendidas pela Administração Pública, a Unidade Técnica realizou o exame do acervo documental e realizou visita técnica à Coordenadoria de Incentivos Tributários (CONSIT) para verificar a veracidade da alegação de que uma parcela dos achados já teria sido sanada.

20. Resultou deste exame a elaboração de quadro comparando (i) a recomendação ou determinação do acórdão; (ii) a resposta apresentada pelo gestor (quando existentes); e (iii) o respectivo comentário ou análise da Unidade Técnica, que apontou, em linhas gerais, a insuficiência da documentação para os fins do monitoramento.

21. Visando contribuir para a eficácia da presente auditoria operacional, a título de sugestão, a Unidade Técnica apresenta no Anexo II de seu relatório conjunto de medidas a serem adotadas para servir como mero referencial para elaboração do plano de ação, sujeitando o seu conteúdo à avaliação discricionária da Administração Pública.

22. A Unidade Técnica registrou ainda as alegações do Secretário de Finanças no sentido de que uma série de ações seriam de competência de outros órgãos estaduais, em face do que propôs que se determinasse ao Governador do Estado que coordenasse as ações e viabilizasse as medidas necessárias à elaboração do plano de ação.

23. Por fim, propôs a convocação de reunião, sugerindo o prazo de cinco dias, para início das tratativas e orientações necessárias à elaboração do plano de ação.

24. O relator confirmou o opinativo técnico de que é imprescindível a adequação do plano de ação ao novo modelo do Anexo I da Resolução n. 228/2016, alterado pela Resolução n. 260/2018, razão pela qual assinalou prazo de 60 (sessenta) dias para os pertinentes ajustes.

25. O relator também determinou ao Governador do Estado, ou quem o substitua, que, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenasse as atividades de elaboração e execução do plano de ação, sobretudo as que envolvam unidades outras que não a Secretaria de Estado de Finanças.

26. Determinou ainda que o Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações a serem desenvolvidas para elaboração e execução do plano de ação, apresentando relatórios mensais para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, §1º, da Constituição Federal.

1.3. Objetivo e questões

27. O presente procedimento de fiscalização consiste na ação de verificação do cumprimento de determinações e recomendações expedidas pelo Tribunal, por meio do Acórdão APL-TC 00276/16.

28. A partir do objetivo do trabalho e afim de proporcionar maior clareza ao relatório, formularam-se as seguintes questões:

a) As deliberações exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio do Acórdão APL-TC 00276/16, referente ao processo 01264/15, foram atendidas ou cumpridas?

b) O não cumprimento das determinações ou não implementação das deliberações foram justificados e ações alternativas adotadas?

1.4. Metodologia adotada

29. O monitoramento das deliberações consistiu na análise técnica por auditor de controle externo, membro da equipe de fiscalização designada por meio da Portaria 827/2018, do plano de ação apresentado pela SEFIN e das ações corretivas adotadas pelo Governo do Estado, bem como dos resultados advindos com a implementação de medidas.

30. Preliminarmente, no âmbito da equipe e entre esta e o supervisor, realizou-se suficiente discussão a respeito do escopo, dos procedimentos e técnicas a serem utilizadas para o monitoramento das deliberações.

31. Inicialmente, empreendeu-se análise técnica do plano de ação apresentado, exame dos documentos juntados aos autos e realização de entrevistas com os gestores responsáveis pela implementação das recomendações e cumprimento das determinações, adotando-se como critério a Resolução 228/2016 que dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

32. Após a análise técnica do plano de ação e das evidências juntadas aos autos, realizou-se diligência, por meio do Ofício 441/2019/GABPRES/TCERO, de 23/07/2019 (ID = 823251), a fim de requisitar documentos e informações necessários para obter evidência apropriada e suficiente que permita obter conclusões acerca do cumprimento das deliberações. Adicionalmente, solicitou-se esclarecimentos iniciais para os itens que foram, no exame preliminar, considerados não cumpridos.

33. Ressalte-se que a comunicação eficaz é importante, uma vez que o estabelecimento de uma boa comunicação de mão dupla com a entidade auditada e as partes interessadas pode ajudar no acesso do auditor aos dados e informações, e também pode ajudá-lo a obter uma melhor visão das perspectivas da entidade auditada e das partes interessadas.

34. Em observância aos requisitos de comunicação estabelecidos na Norma Internacional para Auditoria Operacional (ISSAI 3000), que requer que o auditor deve planejar e manter uma comunicação eficaz e adequada dos aspectos chave da auditoria com a entidade auditada e as partes interessadas relevantes durante todo o processo de auditoria, e tendo em vistas as dificuldades de comunicação enfrentadas neste processo, realizou-se no dia 25/07/2019 reunião de apresentação da equipe de auditoria com os principais gestores da SEFIN.

35. Nesta reunião de apresentação, foram comunicados o objetivo, diretrizes, abordagem metodológica, procedimentos e prestados esclarecimentos solicitados pelos gestores. A abordagem adotada foi orientada a resultados, em consonância com a natureza operacional da fiscalização, focando em interações construtivas para compartilhar a visão do TCE sobre os achados, argumentos e perspectivas, à medida que desenvolveu-se o monitoramento

36. Dessa forma, buscou-se estabelecer um diálogo eficaz, com envolvimento da entidade auditada durante todo o processo de auditoria, visando a obtenção de melhorias reais na governança, assim aumentando o impacto da auditoria.

37. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, a equipe classificou as deliberações segundo o grau de implementação, em uma das seguintes categorias:

a) Implementada – quando o problema apontado pela auditoria e objeto da deliberação proposta foi solucionado por meio de providências incorporadas às atividades regulares do objeto auditado;

b) Não implementada;

c) Parcialmente implementada – quando o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação da deliberação, sem implementá-la totalmente;

d) Em implementação – se há evidências de que existem ações em curso no sentido de solucionar as ocorrências apontadas durante a auditoria e que deram origem à deliberação proposta;

e) Não mais aplicável – em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexequível a implementação da deliberação.

1.5. Escopo

38. O exame técnico realizado está baseado no exame das informações e documentos encaminhados pelo Governo do Estado, por intermédio dos Documentos 7116/19 e 10052/17.

39.

1.6. Limitação de Escopo

40. Em consonância com a natureza processual (monitoramento), a avaliação do cumprimento das deliberações limitou-se ao desenho e implementação das ações, não foram realizados testes de efetividade dos controles.

41. Ressalte-se que dada a limitação de tempo e a natureza do processo, não se examinou os processos de concessão de incentivos fiscais, para avaliar a conformidade com a legislação regente, consequentemente, este relatório não manifesta opinião quanto à conformidade dos atos de gestão.

3. Após exame dos documentos e informações apresentados pela Sefin, a Unidade Técnica destacou quais processos de melhorias já haviam sido implementados, concluindo que 52,9% dos comandos do Acórdão APL-TC 00279/16 haviam sido cumpridos, parcialmente cumpridos ou em implementação. Seguem transcritas a conclusão técnica e a sua respectiva proposta de encaminhamento, para melhor compreensão:

5. CONCLUSÃO

381. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, a equipe classificou as deliberações segundo o grau de implementação, no período verificado, conforme exposto a seguir:

Situação 1º Monitoramento

Itens Qtde itens % total

Implementada/ cumprida I.a); I.b); I.c); IV.a); V.a); V.b); V.d); V.e); V.f);

V.g); VI.a); VI.b);

VI.c) 13 38,2%

Parcialmente implementada/cumprida VI.i) 1 2,9%

Em implementação II.b); III.c); V.c); VI.e) 4 11,8%

Não implementada/não cumprida II.a); II.c); II.d);

III.b); VI.d); VI.f); VI.j) 7 20,6%

Não Mais Aplicável III.a); III.d); III.e); IV.b); IV.c); VI.g); VI.h); VI.k); VI.l); 9 26,5%

382. Cabe reconhecer que houve significativo avanço no cumprimento das deliberações do Tribunal, por meio do monitoramento das deliberações conclui-se que 13 itens foram implementados/cumpridos, o que representa 38,2% do total de deliberações.

383. Destaca-se que o monitoramento e o cumprimento das determinações foram afetados por controvérsias que ainda persistiam em relação aos achados da auditoria operacional e as medidas determinadas para correção. Como forma de endereçar as dificuldades de comunicação no âmbito do processo, adotou-se uma comunicação mais efetiva, por meio de reuniões com os gestores da SEFIN, o que possibilitou a melhoria da comunicação entre as partes do processo.

384. Com relação às determinações relativas à Área de Livre e Comércio de Guajará-Mirim, um dos pontos mais controversos da auditoria, a publicação do Convênio ICMS 134/19 representa avanço nos mecanismos de integração, que proporcionará fiscalização do desinternamento pelos Estados de origem.

385. Com a posse do Governador Marcos Rocha, houve reorganização administrativa nos cargos de liderança nas áreas envolvidas, o que justifica a prorrogação de prazos para o cumprimento das deliberações.

386. É importante destacar que 4 (quatro) deliberações estão em fase de implementação, para os quais a administração apresentou iniciativas e solicitou prorrogação de prazo para o cumprimento. Tendo em vista a mudança de governo e os objetivos almejados com a auditoria operacional, entende-se como razoável.

387. O monitoramento revelou ainda fragilidades que ainda remanescem no processo de renúncia de receita, em especial nos controles internos sobre o processo e a ausência de estudos que subsidiem a política de incentivos fiscais, em especial avaliação da viabilidade econômica e social dos benefícios, bem como metas e indicadores que possibilitem a avaliação da efetividade dos incentivos como política de desenvolvimento econômico.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

388. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I. Considerar satisfatoriamente implementada as recomendações: I-a; I-b; I-c;

II. Considerar satisfatoriamente cumpridas as determinações: IV-a; Va; V-b; V-d; V-e; V-f; V-g; VI-a; VI-b e VI-c;

III. Considerar não mais aplicável as determinações: III-a; III-d; III-e; IV-b; IV-c; VI-g; VI-h; VI-k; e VI-l;

IV. Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias para cumprimento das deliberações: II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i; e VI-j;

V. Determinar ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI em conjunto com a Controladoria Geral do Estado - CGE, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, que adote, no prazo 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a implementação e manutenção de gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização do processo de concessão de incentivos fiscais, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa nº 58/2017/TCE-RO.

VI. Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais;

VII. Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 156/1996, que adote providências com vistas à elaborar projeto de lei orçamentária contendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF.

VIII. Dar ciência ao Governador do Estado e ao Superintendente de Desenvolvimento Econômico do Estado sobre a fragilidade do processo de concessão de incentivos fiscais, que não possui controles internos desenhados e implementados suficientes para endereçar o risco de fraudes, com vistas à adoção de providências internas para implementação de controles compensatórios para prevenir e detectar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios fiscais;

IX. Dar ciência ao Governador do Estado, ao Superintendente de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do Estado, ao Controlador Geral do Estado, ao Secretário de Finanças Estadual e ao Chefe da Casa Civil sobre a deficiências estruturais no ambiente de controle do processo de concessão de incentivos fiscais, que não são suficientes para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais;

X. Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação;

XI. Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia que continue a monitorar as ações que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;

XII. Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças, elabore e faça cumprir o plano de ação;

XIII. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no

custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados;

XIV. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, por meio da CONSIT, implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

XV. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua na proposta de planejamento de fiscalizações do próximo exercício auditoria de conformidade sobre os atos de concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de verificar se os atos de concessão de incentivos tributários estão sendo realizados em conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

4. Assim vieram-me os autos para deliberação.

5. É o relatório.

6. Decido.

7. Inicialmente, deve-se registrar que este procedimento é regido pela Resolução n. 228/2016 deste Tribunal de Contas, que instituiu o rito para o monitoramento das deliberações relacionadas a auditorias operacionais.

8. A norma atribui ao gestor apresentar relatório de execução do plano de ação, em periodicidade anual, até que sejam sanados todos os achados de auditoria, sob pena de sanção (art. 24, §§ 2º e 4º). A análise do relatório de execução é atribuição da equipe técnica que realizou a auditoria, que deve dar ciência ao gestor do resultado da análise do relatório de execução (art. 25).

9. Quanto ao monitoramento em si, a norma dispõe que deve ser planejado pela equipe de auditoria, levando em consideração os relatórios de execução do plano de ação, sendo executado em até três oportunidades (arts. 26 e 27).

10. Pois bem.

11. Quanto ao mérito do presente processo, acolho na integralidade e sem quaisquer ressalvas a proposta de encaminhamento formulada pela equipe de auditoria – já transcrita no relatório da presente decisão.

12. Reafirmo, apenas, a anotação do voto que conduziu à formação do Acórdão 00279/16 no sentido de que a Administração poderá recorrer à Unidade Técnica deste Tribunal de Contas acaso possua dúvidas de qualquer natureza em relação ao plano de ação, pois o diálogo é a pedra de toque da presente fiscalização, dada sua natureza operacional.

13. Outrossim, reafirmo a responsabilidade do atual Governador do Estado, ou de quem o substitua, na forma da lei, para, valendo-se de seu poder hierárquico, coordenar todas as atividades relacionadas à execução do plano de ação já validado pela equipe de auditoria.

14. Demais disso, oportuno determinar ao atual Controlador Geral do Estado, ou a quem o substitua na forma da lei, que monitore as ações relacionadas à execução do plano de ação, apresentando relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, de forma a atuar no apoio da missão institucional deste órgão de controle externo, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

15. Pelo exposto, esta relatoria delibera por:

I – Considerar satisfatoriamente atendidos os itens I-a; I-b; I-c; IV-a; V-a; V-b; V-d; V-e; V-f; V-g; VI-a; VI-b e VI-c; do Acórdão APL-TC 00279/16.

II – Considerar não mais aplicável as determinações contidas nos itens III-a; III-d; III-e; IV-b; IV-c; VI-g; VI-h; VI-k; e VI-l; do Acórdão APL-TC 00279/16.

III – Reiterar e prorrogar o prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, para cumprimento dos itens II-a; II-b; II-c; II-d; III-b; III-c; V-c; VI-d; VI-e; VI-f; VI-i; e VI-j; do Acórdão APL-TC 00279/16.

IV – Determinar ao Chefe do Poder Executivo, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a implementação e manutenção de gestão de processos alinhada com os objetivos de controle interno, voltada para a identificação, o mapeamento, a modelagem e a normalização do processo de concessão de incentivos fiscais, por estar em desacordo com o art. 3º, III, da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

V – Recomendar que, para o cumprimento do item anterior, o Chefe do Poder Executivo conte com o apoio da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, na pessoa do Superintendente Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, em conjunto com a Controladoria Geral do Estado - CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

VI – Determinar à Controladoria Geral do Estado – CGE, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/196, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação desta decisão, providências com vistas a incluir no planejamento anual fiscalização dos atos de concessão de incentivos fiscais, em razão da Superintendência de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura (SEDI) não dispor de estrutura adequada e suficiente para implementar sistema de controle interno eficaz para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

VII – Determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, na pessoa do Secretário Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF 261.768.071-15, ou quem o substitua, com fundamento no art. 40, I, da Lei Complementar Estadual nº 156/1996, que adote providências com vistas à elaborar projeto de lei orçamentária contendo o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, por estar em desacordo com o art. 165, §6º, da Constituição Federal, c/c art. 5º, II, da LRF.

VIII – Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, e ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ou quem o substitua, sobre a fragilidade do processo de concessão de incentivos fiscais, que não possui controles internos desenhados e implementados suficientes para endereçar o risco de fraudes, com vistas à adoção de providências internas para implementação de controles compensatórios para prevenir e detectar a ocorrência de fraudes na concessão de benefícios fiscais.

IX - Dar ciência ao Governador do Estado, Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ao Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI, Sérgio Gonçalves da Silva, CPF 390.496.472-00, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ao Secretário de Finanças Estadual, Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44 e ao Chefe da Casa Civil, José Gonçalves da Silva Junior, CPF 794.285.332-20, ou quem os substituam, sobre as deficiências estruturais no ambiente de controle do processo de concessão de incentivos fiscais, que não são suficientes para assegurar a conformidade dos atos de concessão de incentivos fiscais.

X - Determinar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que envie anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação.

XI - Reiterar a determinação à Controladoria Geral do Estado de Rondônia, na pessoa do Controlador Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, ou quem o substitua, que continue a monitorar as ações

que devem ser desenvolvidas para a execução do plano de ação, devendo apresentar relatórios para conhecimento deste Tribunal de Contas, atuando no apoio da missão institucional deste órgão de controle, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal.

XII - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, na pessoa do Governador Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, ou quem o substitua, que atue para coordenar as ações relativas à elaboração e à execução do plano de ação, sobretudo viabilizando a atuação conjunta dos órgãos responsáveis pela apresentação de informações ou realização de ações imprescindíveis para que o Secretário de Finanças, elabore e faça cumprir o plano de ação;

XIII - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, que avalie a economicidade e eficiência dos incentivos fiscais concedidos, com base no custo fiscal e comparando com os benefícios econômicos e sociais gerados.

XIV - Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças, na pessoa do Secretário Luis Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, ou quem o substitua, por meio da Coordenadoria Consultiva de Incentivo Tributário - CONSIT, na pessoa do Coordenador Executivo Miguel Abrão Dib Neto, CPF 756.049.906-63, ou quem o substitua, que implemente atividades de monitoramento contínuo sobre o cumprimento das obrigações acessórias relativas informações na EFD de empresas incentivadas pela Lei Estadual nº 1.558/05.

XV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua na proposta de planejamento de fiscalizações do próximo exercício auditoria de conformidade sobre os atos de concessão de incentivos fiscais, com o objetivo de verificar se os atos de concessão de incentivos tributários estão sendo realizados em conformidade com os requisitos legais e regulamentares.

XVI – Cumpra o Departamento do Pleno, expedindo as notificações relacionadas aos itens IV a XIV desta decisão, por ofício, após retornando os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que continue atuando para verificar o cumprimento de todas as recomendações e determinações do Acórdão APL-TC 00279/16 e desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01117/11– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de contas especial instaurada por determinação ao item V, "a", da Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara, de 24.11.09

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO

RESPONSÁVEIS: Sebastião Alcídio da Silva Tenani – CPF n.

868.114.608-49 – Servidor Público

Rui Vieira de Souza – CPF n. 149.558.572-72 - Superintendente de Gestão de Pessoas à época

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DECISÃO N. 065/2019- GCSEOS

EMENTA: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP/RO. Tomada de contas especial. Convertida em cumprimento à Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara, de 24.11.09. Existência de dano ao erário.

Necessidade de oitiva dos agentes responsáveis. Observância ao devido processo legal. Citação de responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) por determinação do item V, "a", da Decisão nº 665/2009 - 1ª Câmara, de 24.11.2009, prolatada nos autos n. 5.122/2006 (fls. 05/07), para identificar os fatos, os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de concessão irregular de aposentadoria ao servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, no período de junho de 2012 a junho de 2014.

2. A irregularidade na aposentadoria do servidor estadual se deu por não ter preenchido os requisitos de tempo de contribuição de 30 (trinta) anos de serviço, tampouco contava com 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Além disso, o servidor, à época de sua inativação, não fazia jus a nenhuma modalidade de aposentadoria.

3. Em sessão realizada em 24.11.2009, o Conselheiro Substituto Lucival Fernandes submeteu a julgamento a apreciação da legalidade da aposentadoria do referido servidor público no cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ocasião em que, por unanimidade de votos, prolatou-se a Decisão nº 665/2009 – 1ª Câmara, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria do Senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, como tudo dos autos consta.

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – Considerar ilegal o ato que concedeu aposentadoria com proventos integrais, Decreto de 31.03.06, publicado no Diário Oficial nº0504/06, fundamentado no artigo 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº051/1985, de Sebastião Alcídio da Silva Tenani, C.P.F. nº 868.114.608-49, RG nº8.490.675 SSP/SP, cadastro nº300016451, no cargo de Perito Criminal, classe especial, do Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia;

II – Negar o registro do ato, nos termos do artigo 49, III, "b", da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência do trânsito em julgado da Decisão desta Corte, sob pena de incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº154/96, adote as seguintes providências:

a) anule o Decreto de 31.03.06, Diário Oficial nº 0504/06, que concedeu aposentadoria, com proventos integrais, ao Servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani;

b) suspenda o pagamento dos proventos do servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, conforme dispõe o artigo 59, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

c) convocar o servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais.

IV – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, que informe ao Secretário de Estado da Administração e ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia acerca do trânsito em julgado desta Decisão, em razão do disposto no item III, a, b e c;

V – Determinar ao Secretário de Estado da Administração que:

a) no prazo de 30 (trinta) dias, instaure, em autos apartados, tomada de contas especial, para apurar a irregularidade na concessão da aposentadoria, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, com fundamento no artigo 14 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96, sob pena de responsabilidade solidária e, em seguida, comprove a instauração a esta Corte de Contas;

b) daqui por diante, observe o prazo de 10 (dez) dias, previsto na Instrução Normativa nº13/04-TCE-RO, para remessa dos processos de inativação de pessoal e pensão por morte ao Tribunal de Contas, sob pena de, não o fazendo, incorrer na multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº154/96.

VI – Dar ciência do teor desta Decisão ao Secretário de Administração do Estado de Rondônia, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e ao interessado;

[...]

4. O servidor interpôs Pedido de Reexame, objeto dos autos n. 1121/2010, em face da Decisão nº 665/2009 -1ª Câmara. O Pleno deste Tribunal não conheceu do recurso por ser intempestivo (Decisão n. 2/2011-Pleno).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Administração (antiga SEAD), conforme fl. 14. O senhor Moacir Caetano de Santana, Secretário Interino da SEAD, encaminhou em 19.3.2010 o resultado da tomada de contas especial, na sua fase interna, para o julgamento pelo Tribunal de Contas (fl. 2).

6. A unidade técnica deste Tribunal entendeu que a TCE veio desacompanhada de documentos necessários, em desacordo com a Instrução Normativa n. 21/2007 (ID 36745). De igual, entendeu o Ministério Público de Contas (ID 253125).

7. Ato seguinte, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator à época, proferiu o Despacho Ordinário para que a autoridade competente justificasse o motivo do não atendimento ao que foi determinado pela Corte de Contas (fl. 280).

8. Em cumprimento à determinação do relator, à Senhora Helena da Costa Bezerra - Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas foi notificada para o cumprimento do item V da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara, por meio do Ofício n. 224/2016/D1ªC-SPJ, de 09.03.2016. Contudo, não houve manifestação do jurisdicionado, conforme certidão técnica fl. 284.

9. Os autos retornaram para a unidade técnica que sugeriu a reiteração dos termos do despacho ordinário (fl. 280), ante a omissão da unidade jurisdicionada, bem como reiteração da notificação da superintendente da SEGEP. Ao contrário, o MPC opinou pela notificação dos responsáveis à época da instrução da tomada de contas especial instaurada em 2010, para apresentação de defesa e justificativa quanto às omissões nas falhas instrutivas.

10. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator à época, exarou a Decisão Monocrática n. 190/2017/GCWCS, notificando a senhora Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEARH para que designasse nova comissão de TCE, a fim de quantificar o dano, identificar os responsáveis, demonstrando a culpabilidade e evidência do nexo de causalidade, bem como a remessa dos documentos comprovando o pleno atendimento aos requisitos legais no art. 4º, incisos XII, XIV, XV e XVI, arts. 8, 9 e 10, da Instrução Normativa n. 21/2007-TCE/RO.

11. A Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas- SEGEP encaminhou o resultado de tomada de contas especial, por meio do Ofício n. 3531/2018/SEGEP-COIN, de 16 de agosto de 2018, protocolo n. 08897/2018 (fls. 345/834 - ID 659766).

12. Em seguida, os autos foram submetidos à unidade técnica para análise das informações apresentadas, que concluiu pelo que se segue, in verbis (fls. 838/844):

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, na presente análise constatou-se a ocorrência de irregularidades, as quais passamos a elencar:

5.1. De responsabilidade do senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, CPF n. 868.114.608- 49, Servidor Público, beneficiário da aposentadoria, por ter recebido ilegalmente os proventos no período de junho de 2012 até junho de 2014.

Infringência ao artigo 40, §4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo recebimento indevido de proventos de aposentadoria, após o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara, no valor originário de R\$ 581.925,15 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), mais aplicação de juros e atualização monetária.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Submetem-se os presentes autos ao eminente Conselheiro Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção da seguinte medida:

6.1. Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa seja citado o agente responsabilizado no presente feito, para na forma regimental, apresentar, caso queira, sua defesa e/ou o recolhimento do débito que lhe foi imputado

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 230/2019-GPETV (fls. 838/844) opinou pelo que segue:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina sejam definidas as responsabilidades pelo dano ao erário à Fazenda Pública do Estado de Rondônia, em razão do pagamento indevido de proventos ao senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão nº 665/2009-1ª Câmara (Proc. nº 5122/06-TCE/RO), que alcançaram o montante de R\$581. 925, 15, em valores originais, em consonância com o Relatório Técnico derradeiro (fls. 838/844) e procedidas as suas citações para, caso queiram, oferecerem suas defesas ou recolham a quantia apurada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 12, da Lei Complementar nº 154/96, e do artigo 19, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

14. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) por determinação do item V, "a" da Decisão nº 665/2009 -1ª Câmara, de 24.11.09, prolatada no processo n. 5122/06 (fls. 05/07), visando a apurar irregularidades danosas decorrente de concessão irregular de aposentadoria ao servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, no período de junho de 2012 a junho de 2014.

15. A unidade técnica, após análise das documentações, concluiu pela existência de irregularidades e identificou como responsável o servidor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, em virtude do recebimento indevido de valores decorrente da aposentadoria ilegal, referente ao período de junho de 2012 a junho de 2014. Ao fim, sugeriu o chamamento do responsável para apresentar defesa.

16. O Ministério Público de Contas corroborou in totum com a manifestação da unidade técnica, e acrescentou que notificasse o senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração à época, uma vez que, mesmo após o trânsito em julgado da decisão Decisão n. 665/2009 – 1ª Câmara, permitiu que os pagamentos continuassem no período de junho de 2012 a junho de 2014.

17. Assiste razão ao MPC. Em compulsar os autos, observa-se que o servidor foi devidamente notificado do trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009 – 1ª Câmara, mediante o ofício n. 663/2012/Pleno em 7.5.2012 - Departamento do Pleno (fl. 92, dos autos n. 1146/2011), porém ficou-se silente desde o mês de maio de 2012, possibilitando que continuasse recebendo proventos indevidos e cessando apenas em junho de 2014, ocasionando dano ao erário valor de R\$ 581.925,15 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e quinze centavos). Logo, pode-se ter aviso má-fé por parte do interessado com relação ao recebimento dos proventos após trânsito em julgado da referida decisão, sendo necessário o chamamento do servidor.

18. O senhor Rui Vieira de Sousa, Secretário de Estado da Administração à época, também foi cientificado do teor da Decisão n. 665/2009 – 1ª Câmara, mediante ofício n. 615/2012 em 23.4.2012 - Departamento do Pleno (fl. 89, dos autos n. 1146/2011), para que comprovasse: a) anulação do Decreto de 31.03.06 que concedeu aposentadoria com proventos integrais, b) suspensão do pagamento dos proventos e c) convocação do servidor para retornar imediatamente à ativa e assumir suas atribuições funcionais. Contudo, verifica-se nos autos que não houve entrada de documentos neste Tribunal, dado que o gestor tinha a obrigação legal de comprovar junto a Corte de Contas, o cumprimento das providências a ele determinadas.

19. Todavia, somente em julho de 2014 os proventos do servidor foram cessados, quando a senhora Carla Mitsue Ito, Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos –SEARH à época, por meio do Ofício n. 2.824/GAB/SEAD, de 1º.7.14, enviou a este Tribunal cópia do Decreto de 8.4.2014, tornando nulo o ato de aposentadoria do senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani ocorrida em 16.5.2014 e lotando o referido servidor na Polícia Civil de Porto Velho, conforme Portaria n. 04620/NCSR/SEARH/SEPOG, de 1º.6.2014.

20. Dessa forma, considerando que os senhores Sebastião Alcídio da Silva Tenani e Rui Vieira de Sousa foram notificados e contribuíram para o evento danoso, antes de se manifestar conclusivamente quanto ao mérito, devem ser chamados os responsáveis em cumprimento ao disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, assegurando contraditório e ampla defesa pelos fatos apontados no relatório técnico às fls. 838/844 e Parecer Ministerial n. 230/2019 – GPETV às fls. 850/854.

DISPOSITIVO

21. Diante do exposto, ante o apontamento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, determino ao Departamento da 2ª Câmara que promova, via ofício, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 19, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção das seguintes medidas:

I. Citação do senhor Sebastião Alcídio da Silva Tenani, servidor público, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo recebimento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15(quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme relatado no item 4.1.1 do último relatório técnico (fls. 838/844 – ID 690025);

II. Citação do senhor Rui Vieira de Sousa, Superintendente de Gestão de Pessoas à época, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento do expediente, na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE-RO, para que apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentos probatórios e/ou recolham a quantia devida acerca da seguinte impropriedade:

1. Infringência ao artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, I, da Lei Complementar nº 051/1985, pelo pagamento indevido de proventos de aposentadoria, no período de junho de 2012 a junho de 2014, após sua ciência sobre o trânsito em julgado da Decisão n. 665/2009-1ª Câmara (Proc. n. 5122/2006- TCE-RO), no valor originário de R\$ 581.925,15 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e vinte cinco reais e quinze centavos), conforme o Parecer Ministerial n. 230/2019 – GPETV (fls. 850/854 - ID 791610);

III. Alertar os responsáveis que o não atendimento desta Decisão implicará declaração de revelia, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos dispostos no artigo 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV. Após transcorrido o prazo fixado nos itens I e II acima, encaminhem-se os autos ao Corpo Instrutivo para análise técnica das justificativas e documentos porventura apresentados e, posteriormente, remeta ao Ministério Público de Contas para manifestação;

V – Encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2108/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Presidente da CODARI
Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
Liquidante
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0270/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MOROSIDADE. FISCALIZAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. A morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado poderá acarretar dano ao erário, pela perda do valor econômico dos ativos.

3. Determinações para correções e prevenções

4. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da CODARI e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante.

2. Ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2005 deste jurisdicionado no processo n. 1958/2006, foi proferido o Acórdão n. 15/2010 2ª Câmara, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a promoção de diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI) relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, as quais não haviam aportado nesta Corte de Contas, razão pela qual se instaurou o processo n. 628/2011, sobre omissão do dever de prestar contas.

3. A Unidade Técnica (ID 825797) destacou que o jurisdicionado encontra-se inativo e em processo de liquidação desde 1.6.2005, e que no ano de 2019 apresentou intempestivamente a prestação de contas dos exercícios de 2009 a 2018. Registrou também que em razão da liquidação durar mais de 14 (quatorze) anos, pode caracterizar ato danoso ao erário, visto que a morosidade acarreta perda do valor econômico dos ativos. Dessa forma, conclui o Corpo Técnico, in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, opinase que a presente prestação de contas está apta a receber a QUITAÇÃO do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e - Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento

da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Por fim, registra-se que essa proposta de encaminhamento será replicada em todos os processos da companhia, visando a, caso acatada pelos respectivos Conselheiros Relatores, assegurar uniformidade nas Decisões acerca da liquidação e encerramento da CODARI.

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 397/2019-GPEPSO, ID 827610, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

No que atina à prestação de contas em testilha, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação aos responsáveis da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em exercício no período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2017.

É o Relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, considerando que o jurisdicionado encontra-se sem nenhuma atividade operacional, com fulcro no princípio da economicidade e da celeridade processual, entende-se que o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do jurisdicionado, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Em relação à morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado (desde 1.6.2005), convirjo com a proposição do Corpo Técnico para que haja fiscalização por parte do Controle Interno, visando apurar provável dano ao erário e que os resultados sejam apresentados na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo de Ariquemes:

Além disso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações:

a) Ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

b) Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

c) À senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

c.1) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

c.2) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de encerramento do processo de liquidação da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

13. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições inseridas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos arts. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso), decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso) e sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta Decisão conjuntamente à cópia do Relatório Técnico (ID 825797):

3.1 - Ao Senhor Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo na função, para que tome providências imediatas a fim de acelerar e colocar termo ao procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia e transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006; dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la a este Tribunal para apreciação final, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.2 - Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, para que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) a fim de que o Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.3 - À senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, para que adote procedimento fiscalizatório no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar possível dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à

eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), identificando o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando os resultados para apreciação deste Tribunal na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Cabe alertá-la acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que cientifique o Ministério Público de Contas, via ofício.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites necessários.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2108/19
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes
RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95
Chefe do Poder Executivo Municipal
Presidente da CODARI
Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
Liquidante
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0270/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. MOROSIDADE. FISCALIZAÇÃO DE POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.
2. A morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado poderá acarretar dano ao erário, pela perda do valor econômico dos ativos.
3. Determinações para correções e prevenções
4. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da CODARI e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante.

2. Ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2005 deste jurisdicionado no processo n. 1958/2006, foi proferido o Acórdão n. 15/2010 2ª Câmara, que determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a promoção de diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes (CODARI) relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, as quais não haviam aportado nesta Corte de Contas, razão pela qual se instaurou o processo n. 628/2011, sobre omissão do dever de prestar contas.

3. A Unidade Técnica (ID 825797) destacou que o jurisdicionado encontra-se inativo e em processo de liquidação desde 1.6.2005, e que no ano de 2019 apresentou intempestivamente a prestação de contas dos exercícios de 2009 a 2018. Registrou também que em razão da liquidação durar mais de 14 (quatorze) anos, pode caracterizar ato danoso ao erário, visto que a morosidade acarreta perda do valor econômico dos ativos. Dessa forma, conclui o Corpo Técnico, in verbis:

3 CONCLUSÃO

Realizada a análise dos documentos constantes da Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira – Presidente e Marcelo dos Santos – Liquidante, opinase que a presente prestação de contas está apta a receber a QUITAÇÃO do dever de prestar contas, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e - Determinar ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

- Determinar ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

- Determinar à senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

a) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequências contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o

responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhado o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

b) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de conclusão do processo de liquidação e encerramento da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

Por fim, registra-se que essa proposta de encaminhamento será replicada em todos os processos da companhia, visando a, caso acatada pelos respectivos Conselheiros Relatores, assegurar uniformidade nas Decisões acerca da liquidação e encerramento da CODARI.

4. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 397/2019-GPEPSO, ID 827610, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

No que atina à prestação de contas em testilha, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação aos responsáveis da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em exercício no período compreendido entre 01.01.2017 e 31.12.2017.

É o Relatório.

5. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

6. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

7. No caso vertente, considerando que o jurisdicionado encontra-se sem nenhuma atividade operacional, com fulcro no princípio da economicidade e da celeridade processual, entende-se que o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do jurisdicionado, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

9. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

10. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

11. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

12. Em relação à morosidade do procedimento de liquidação do jurisdicionado (desde 1.6.2005), convirjo com a proposição do Corpo Técnico para que haja fiscalização por parte do Controle Interno, visando apurar provável dano ao erário e que os resultados sejam apresentados na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo de Ariquemes:

Além disso, cabe sugerir ao Conselheiro Relator que expeça as seguintes determinações:

a) Ao Senhor Marcelo dos Santos – CPF nº 586.749.852-20 – Atual Liquidante da CODARI, ou a quem vier substituí-lo na função, que ultime providências imediatas para encerrar os procedimentos de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia, transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006 (à pág. 96 do Processo n. 01948/19 – ID 824142) e dar baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); e elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la ao TCERO, para apreciação final;

b) Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira – CPF n. 219.339.338-95 - Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) para que o Liquidante da CODARI possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006; e

c) À senhora Sônia Felix de Paula Maciel – CPF n. 627.716.122-91 - Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, que:

c.1) Adote procedimento fiscalizatório no âmbito da CODARI, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), gerando multas e outras consequência contra o erário municipal. Em tal procedimento fiscalizatório o controle interno deverá identificar o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando o resultado do trabalho para apreciação do TCERO; e

c.2) Adote ação fiscalizatória para acompanhar pari passu os procedimentos de encerramento do processo de liquidação da CODARI, relatando o trabalho executado no relatório anual do controle interno a ser apresentado ao TCERO na prestação de contas do exercício de 2019 do município.

13. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso), decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal e Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, e Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, Liquidante, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, ressalvadas as particularidades do caso (processo de liquidação inconcluso) e sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio deste Gabinete que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e remeta os autos ao Departamento do Pleno.

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê ciência, via ofício, desta Decisão conjuntamente à cópia do Relatório Técnico (ID 825797):

3.1 - Ao Senhor Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, atual Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo na função, para que tome providências imediatas a fim de acelerar e colocar termo ao procedimento de liquidação, finalizando quaisquer negócios pendentes (se existentes), arrolando todo ativo e passivo da Companhia e transferindo-os ao patrimônio do município, conforme estabelece a Lei Municipal n. 01236/2006; dê baixa cadastral da companhia nos órgãos competentes (municipal, estadual e federal, conforme o caso); elabore a prestação final das contas, submetendo-a à assembleia de acionistas (se for o caso) e encaminhá-la a este Tribunal para apreciação final, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.2 - Ao Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Prefeito Municipal de Ariquemes, ou a quem vier substituí-lo no cargo, para que viabilize os recursos necessários (orçamentários, financeiros, materiais e humanos) a fim de que o Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes possa concluir os procedimentos de liquidação da companhia, conforme estabelecido na Lei Municipal 1.165/2005 e na Lei Municipal n. 01236/2006, alertando-o acerca da obrigatoriedade de cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3.3 - À senhora Sônia Felix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município, ou a quem vier substituí-la na função, para que adote procedimento fiscalizatório no âmbito da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, abrangendo os exercícios de 2006 à 2018, visando apurar provável dano ao erário em relação ao retardamento nos procedimentos de liquidação e encerramento da companhia e à eventual omissão do administrador, liquidante e contador no cumprimento das obrigações tributárias (principal e acessória) da companhia junto ao fisco municipal, estadual e federal (conforme o caso), identificando o responsável, a conduta, o nexo de causalidade, o valor do possível dano (caso constatado), encaminhando os resultados para apreciação deste Tribunal na Prestação de Contas do exercício de 2019 do Poder Executivo Municipal de Ariquemes. Cabe alertá-la acerca da obrigatoriedade de

cumprimento desta determinação, considerando como prazo a data limite para Prestação de Contas do exercício de 2019 vide art. 89, §1º da Lei Complementar n. 154/96, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que cientifique o Ministério Público de Contas, via ofício.

V – ARQUIVAR os autos, após os trâmites necessários.

Porto Velho (RO), 5 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2844/2019
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Procedimento Apuratório Preliminar PAP – Ofício n. 043/CMCNR/2019), encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sobre supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal daquela urbe
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04 Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12 Controlador Interno do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0266/2019-GCBAA

EMENTA: COMUNICADO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO 291/2019). ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento apuratório preliminar, instaurado em razão dos fatos noticiados por meio do Ofício n. 043/CMCNR/2019, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sobre supostas irregularidades no âmbito do Poder Executivo Municipal daquela urbe.

2. Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório (ID 827024), que o comunicado em testilha não preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o seu arquivamento, e ciência do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia; Poder Legislativo do Município; Órgão do Controle Interno do Município e o Ministério Público de Contas.

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Sem delongas, após exame dos autos, entendo que o Relatório da Unidade Técnica (ID 827024), encontra-se suficientemente motivado e fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade e eficiência, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou per relationem, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial,

transcrevo in litteris excertos do Relatório do Corpo Técnico no quanto interessa:

3. ANÁLISE TÉCNICA

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação; classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

29. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de 56,2 no índice RROMa, porém, não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT, ou seja, 24 pontos conforme matrizes em anexo.

30. Em relação à análise de gravidade, urgência e tendência verifica-se que não estão presentes fundamentos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas na deflagração imediata de auditoria e/ou tomada de contas especial, na forma requerida pela Câmara Municipal.

31. Nessas circunstâncias ante a necessidade de um proceder seletivo desta Corte de Contas e na otimização de sua mão-de-obra para as

fiscalizações constantes do seu plano de auditorias e/ou de caráter relevante, os fatos trazidos a conhecimento são relevantes para que este Tribunal leve em conta na definição do seu próximo plano de auditorias e fiscalização (2020/2021).

32. Verifica-se que os fatos relacionados ao suposto desvio de recursos por parte da senhora Elisângela de Fátima Knetsiki Vieira – Chefe da Tesouraria, com a anuência do Prefeito Oscimar Aparecido Ferreira, já são objeto de Ação Cível proposta pelo Ministério Público e igualmente por procedimento aberto pela Câmara Municipal para apurar possíveis práticas de infrações político-administrativas.

33. Em relação à senhora Vice-Prefeita Valdenice Domingos Ferreira, as afirmações da Câmara Municipal se mostram um tanto genéricas e não vieram acompanhadas de elementos mínimos probatórios, com potencial de se extrair elementos objetivos para uma ação fiscalizatória imediata.

34. Em virtude disso, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

35. Entretanto, apesar da não seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

36. Na hipótese narrada nos autos, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação da chefia do Prefeito Executivo Municipal e do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas necessárias à instauração de tomada de contas especial em relação ao suposto desvio de recursos pela chefia da tesouraria com a anuência do senhor Prefeito Oscimar Aparecido Ferreira.

37. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice GUT, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com a notificação do Chefe do Executivo Municipal e do órgão de controle interno da, e ciência à Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia e ao Ministério Público de Contas - MPC, tudo nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4. E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação da chefia do Poder Executivo Municipal e do órgão central de controle interno da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência à Câmara Municipal e ao Ministério Público de Contas - MPC. (SIC)

5. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, oportunidade, risco, gravidade, urgência e relevância, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico (ID 827024), entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.

6. Por fim, ressalte-se que todas as informações que indicam supostas impropriedades integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. Ex positis, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico (ID 827024), decido:

I – DEIXAR de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, como comunicado de irregularidades, noticiados por meio do Ofício n. 043/CMCNR/2019, encaminhado pelo Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, sobre supostas impropriedades no âmbito do Poder Executivo Municipal daquela urbe, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no art. 78-C, c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, c/c §1º, I da Resolução n. 291/2019.

II – DAR CIÊNCIA desta decisão, via ofício, na pessoa da Sra. Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Chefe do Poder Executivo Municipal; e do Sr. Cristian Wagner Madela, CPF n. 003.035.982-12, Controlador Interno do Município, ou quem lhes substituam legalmente, encaminhando-lhes cópias do Relatório da Unidade Técnica (ID 827024), para que adotem as medidas cabíveis com relação às supostas impropriedades destacadas nesta decisão, com fundamento no art. 74, IV, e § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, informando à esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta), dias, a partir do conhecimento deste Decisum, sob pena de suportar as sanções pecuniárias que podem ser aplicadas a cargo desta Corte de Contas, com fundamento no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – DETERMINAR à Sra. Valdenice Domingos Ferreira, CPF n. 572.386.422-04, Atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, que encaminhe a esta Corte de Contas cópia integral de todos os Contratos e Convênios celebrados desde o exercício de 2017 até a presente data, no prazo de 30 (trinta), dias, a partir do conhecimento deste Decisum, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, devendo a documentação requisitada ser encaminhada ao Gabinete do Relator para apreciação e, havendo necessidade, autuada e analisada em autos apartados.

IV – DAR CONHECIMENTO, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

V – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Ministro Andreazza

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00344/19
PROCESSO N. : 3.120/2017-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, exarado no Processo n. 1.920/2017-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.
RESPONSÁVEIS : Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;
Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF/MF n. 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A comprovação de confecção de Plano de Ação pela entidade municipal, com a explicitação das razões para o alcance das metas estipuladas atendem à Decisão emanada pela Corte de Contas.

2. Ciclo da Auditoria Operacional que segue com a autuação de processo de monitoramento, em respeito ao disposto no art. 20, III, "d", da Resolução n. 228/2016-TCERO.

3. Desentranhamento do Plano de Ação e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, por ocasião de deliberação do Conselho Superior de Administração, cujo objetivo é o acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, em atenção ao que dispõe a Resolução n. 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e § 1º, e art. 20, III, alínea 'c', o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela Unidade Jurisdicionada, bem como os demais documentos correlatos (ID n. 726366 e 757374), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e autuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas pelo Executivo Municipal de Ministro Andreazza-RO;

II – ARQUIVEM-SE os autos do processo em epígrafe, relativo à auditoria operacional, na forma do disposto no art. 20, III, alínea "d", da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme as razões consignadas na fundamentação do Voto;

III – DÊ-SE ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a – Excelentíssimo Senhor Arnaldo Strelow, CPF/MF n. 369.480.042-53 – Prefeito do Município de Ministro Andreazza-RO;

III.b – Senhora Maria Aparecida Justino de Almeida, CPF/MF n. 745.922.032-91, Secretária Municipal de Educação de Ministro Andreazza-RO;

IV – PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento do feito, na forma do item II, após a adoção, pela DDP, da medida contida no item I, da parte dispositiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2258/2019-TCER
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º bimestre de 2019 e Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º quadrimestre de 2019 do Município de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Vagno Gonçalves Barros
RESPONSÁVEL: Vagno Gonçalves Barros – CPF n. 665.507.182-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO GESTOR. OBEDIÊNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 59, § 1º, INCISO II DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF.

DM 0287/2019-GCJEPPM

1. Tratam os autos da Gestão Fiscal do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, referente ao 2º quadrimestre de 2019, de responsabilidade de Vagno Gonçalves Barros, na condição de Prefeito no exercício de 2019.

2. Conforme bem destacou a unidade técnica, o Município de Ouro Preto do Oeste observou os prazos de publicação dos relatórios fiscais. No entanto, deixou de observar os prazos de remessa a este Tribunal dos referidos relatórios fiscais deixando de garantir, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

3. O corpo técnico em análise dos autos evidenciou que o Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste ultrapassou o limite legal da despesa total com pessoal no 2º quadrimestre do exercício em comento, (item 1.1.7 do relatório técnico - documento ID 828132).

4. É o relatório.

5. Decido.

6. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder o limite legal, determinará a imediata adoção de medidas corretivas listadas nos incisos do parágrafo único do art. 22 daquela lei e, não se adequando ao limite legal no prazo fixado no art. 23, tenha suspensos todos os repasses de verbas federais e estaduais, ocasionando graves prejuízos à sociedade.

7. Da análise das peças encartadas no caderno processual e das informações nelas contidas, constata-se que da receita corrente líquida auferida pelo município nos últimos 12 meses o Poder Executivo despendeu com folha de pessoal, no 2º quadrimestre, o percentual de 54,24%. Portanto, excedendo em 0,24% o limite de 54% fixado na alínea

"b" do inciso III do art. 20 da LRF, impondo que se determine ao Prefeito a imediata redução do percentual excedente.

8. Conforme demonstrado acima, a despesa com pessoal extrapolou o limite legal de 54% da RCL. Nessa situação de injuridicidade, deve o gestor além de adotar incontinenti as medidas previstas no parágrafo único do art. 22, eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, em obediência ao disposto no art. 23, a saber:

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

9. Ainda com relação à despesa com pessoal, a unidade técnica propõe que nos próximos RGF's o Executivo Municipal demonstre porque nas despesas não computadas, as deduções com pessoal inativo e pensionistas do período, são superiores à dedução na despesa bruta, ou seja, as deduções com inativos e pensionistas totalizaram R\$ 6.070.285,01, ao passo que na despesa bruta, a esse título, o valor é de R\$ 5.698.537,66. Destarte, diante da ausência de informações analíticas, é possível que tenha ocorrido dedução indevida na despesa com pessoal, no valor de R\$ 371.747,35.

10. Assim, sugere que o Município seja alertado a anexar, nos próximos RGF's, os analíticos que demonstrem a legalidade dessa diferença de dedução na despesa com inativos e pensionistas, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal.

11. Conforme mencionado alhures, a Municipalidade encaminhou a esta Corte a destempo relatórios fiscais do 1º ao 4 bimestres, assim como do 1º e 2º quadrimestres. Ao assim proceder o município incorre em descumprimento do princípio da transparência, pedra de toque do Direito Financeiro, vez que visa permitir maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e da própria sociedade.

12. Por fim, a unidade técnica especializada sugere seja alertado o município para que:

(a) nos próximos RGF's e RREO's adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, acima da linha e abaixo da linha, bem como sobre "Outros Ajustes", item XXXVII, da apuração do Resultado Nominal; e

(b) atente na elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF anexo 2), para que não volte a incorrer em distorção na análise do demonstrativo, conforme ocorrido no 1º quadrimestre de 2019.

13. Isto posto, em consonância com a manifestação do corpo instrutivo, decido:

I – Alertar ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem vier a lhe substituir, na forma do inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, para que se abstenha, até que o município esteja adequado aos limites fixados na alínea "b" do inciso III do art. 20 da LRF, de praticar ato que resulte nas situações listadas nos incisos I a V, do parágrafo único do art. 22, da LRF;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LRF, a redução do percentual excedente (de 0,24%) com o custeio da despesa de pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 23 da Lei Complementar Federal

n. 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito de Ouro Preto do Oeste que:

a) nos próximos RGF's, demonstre a legalidade da diferença de dedução na despesa com inativos e pensionistas, uma vez que no 2º quadrimestre, essa despesa foi de

R\$ 5.698.537,66, sendo que foi deduzido como despesa de pessoal não computada, Inativos e Pensionistas, no valor de R\$ 6.070.285,01, restando uma diferença a maior na dedução de

R\$ 371.747,35, caso contrário, não poderá ser computada nas deduções da despesa com pessoal;

b) nos próximos RGF's e RREO's adote Notas Explicativas, sempre que necessário, sobre os ajustes metodológicos dos Resultados Primário e Nominal, acima da linha e abaixo da linha, bem como sobre Outros Ajustes, item XXXVII, da apuração do Resultado Nominal;

c) atente quanto à tempestividade das remessas ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, uma vez que nos dois últimos quadrimestres foram enviados intempestivamente;

d) atente acerca da na elaboração do Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF anexo 2), para que não volte a incorrer em distorção na análise do demonstrativo, conforme ocorrido no 1º quadrimestre de 2019;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, Vagno Gonçalves Barros, ou a quem vier a lhe substituir, informando-lhe que o Relatório Técnico encontra-se disponível no site: www.tce.ro.gov.br;

Isto posto, fica desde já notificado o Prefeito Municipal, Vagno Gonçalves Barros, a adotar imediatamente as medidas alhures determinadas. Ressalto que por ocasião do exame da gestão fiscal do exercício será verificado o atendimento a este alerta, assim como às recomendações constantes da manifestação técnica, frisando que quando da análise da prestação de contas anual será oportunizado o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao Controle Externo para o acompanhamento das medidas determinadas. Conclusos, retornem os autos a este Gabinete.

P.R.I.C. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Assistência do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01603/14/TCE-RO

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Auditoria - manifestação no processo sobre possíveis fraudes na execução de prestação de serviços de locação de equipamentos, decorrente do Pregão Presencial nº 40/2010

INTERESSADOS: RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44)

Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91) – Sócio Administrador da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: Jair Ramires (Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº639.660.858-87);

Emanuel Neri Piedade (Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº628.883.152-20);
 Jobertes Bonfim da Silva (Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº 162.151.922- 87);
 Miriam Saldaña Peres (Secretária de Obras do Município de Porto Velho de Chefe de Gabinete do Prefeito), (CPF nº152.033.362-53);
 Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (Secretário de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº272.226.322-04);
 Sebastião Assef Valladares (Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº007.251.702-63);
 Regina Maria Ribeiro Gonzaga (Coordenadora de Estradas Rurais da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº203.600.452-00);
 Erenilson Silva Brito (Coordenador de Vias Urbanas da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº469.388.002-78);
 Jânio Alves Teixeira (Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº091.234.662-00);
 Laércio Cavalcante Monteiro (Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº272.401.182-15);
 Otávio Justiniano Moreno (Chefe da Divisão de Acompanhamento de Obras da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº604.061.862-00);
 Valdeniza dos Santos Vieira Tinoco (Secretária Adjunta de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº316.777.972-15);
 Fabrício Jean Barros de Oliveira Neres (Pregoeiro Responsável Pelo Pregão Presencial N. 040/2010), (CPF nº884.270.302-82);
 Ana Paula Lima Domingues Machado (Diretora de Departamento de Recursos de Gerenciamento de Compras da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº470.826.402-00);
 Tiago Silva dos Santos (Chefe da Divisão de Suprimentos da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº703.738.512-35);
 Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia LTDA (CNPJ: 07.758.033/0001-44)
 Fabiano Wagner de Mattos (Presidente da COOPACOM-RO), (CPF nº661.401.102-20);
 Luís de Oliveira Bilio (Responsável Técnico da COOPACOM-RO), (CPF nº013.333.358-22);
 Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA, (CNPJ nº 07.805.720/0001-73);
 Max Guedes Marques (Mandatário da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº377.659.902-25);
 Osélia Diniz Bezerra (Sócia Administradora da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº500.557.713-00);
 Wlademir Freitas Farias (Responsável Técnico da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº286.069.732-20);
 Fortal Construções LTDA, (CNPJ nº 34.788.000/0001-10);
 Valney Cristian Pereira de Moraes (Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº625.514.005-97);
 João Francisco da Costa Chagas Júnior (Sócio de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº778.797.082-00);
 Shisley Milene Araújo Couto (Sócia de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº811.524.262-49);
 Leila Oliveira Furtuoso (Sócia de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº626.013.932-20);
 Regina Célia Silva Lemos (Responsável Técnica da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº569.149.381-72);
 J & L Comércio e Serviços LTDA–Me (CNPJ-MF 63.766.505/0001-81);
 José Laerson Ribeiro de Almeida (Sócio Administrador da Empresa J & L Comércio e Serviços LTDA–ME), (CPF nº162.842.242-49);
 Luis Cláudio de Oliveira Ramos (Responsável Técnico da Empresa J & L Comércio e Serviços LTDA–ME), (CPF nº043.261.052-91);
 M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA, (CNPJ nº06.893.822/0001-25);
 Neyvando dos Santos Silva (Sócio de Fato da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº283.564.032-00);
 Edvan Sobrinho dos Santos (Sócio de Direito da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº419.851.252-34);
 Meire de Oliveira Araújo (Sócia de Direito da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº656.497.532-53);
 Mauro Ferreira Brasil (Responsável Técnico da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº213.040.336-00);
 Pontual Material de Construção e Terraplanagem LTDA, (CNPJ nº 02.675.720/0001-82);
 Lilian Cristian Ferreira Rego (Sócia de Direito da Empresa Pontual Material de Construção e Terraplanagem LTDA), (CPF nº578.842.182-91);
 Porto Júnior Construções LTDA, (CPF nº03.751.417/0001-84);
 Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº350.317.002-20);
 David de Alecrim Matos (Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº815.324.157-53);
 Rosemeire de Souza Nunes (Sócia de Direito da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº029.011.596-56);
 Rozilda de Souza Nunes (Sócia de Direito da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (SEM CPF);
 Eber de Alecrim Matos (Preposto da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº853.964.947-00);
 Nélio Alzenir A. Alencar (Responsável Técnico da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº741.855.947-04);
 Pronta Tratores e Implementos Agrícolas LTDA (CNPJ: 00.598.767/0001-64);
 Beatriz Holanda Lino (Mandatária da Empresa Pronta Tratores e Implementos Agrícolas LTDA), (CPF nº034.807.293-71);
 Rondônia Terraplanagem LTDA (CNPJ: 07.517.483/0001-45)
 Maurício Afonso de Sousa (Sócio Administrador da Empresa Rondônia Terraplanagem LTDA), (CPF nº402.578.781-49);
 Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA (CNPJ: 10.936.510/0001-29);
 Thiago Nobre Alencar (Sócio de Direito e Responsável Técnico da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº988.409.671-68);
 Matheus Faustino Pedrosa (Preposto Mandatário da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº009.365.902-46);
 Israel Lossolli Bacon (Responsável Técnico da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº 046.528.179-67);
 Dilon Terraplanagem LTDA (CNPJ nº01.663.650/0001-80);
 Carlos Odilon Pereira (Administrador Mandatário da Empresa Dilon Terraplanagem LTDA), (CPF nº220.338.822-68);
 Antônio Bacarat Habib Filho (Responsável Técnico da Empresa Dilon Terraplanagem LTDA), (CPF nº327.007.465-68);
 Onix Tratores Peças e Serviços LTDA (CNPJ: 34.759.316/0001-83)
 Roger Felipe Pereira (Administrador da Empresa Onix Tratores Peças e Serviços LTDA), (CPF nº916.413.062-20);
 Fernando Quast Amaral (Responsável Técnico da Empresa Onix Tratores Peças e Serviços LTDA), (CPF nº138.716.118-08);
 R. R Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ nº06.787.928/0001-44);
 Robson Rodrigues da Silva (Sócio Administrador da Empresa R.R Serviços de Terceirização LTDA), (CPF nº469.397.412-91);
 Josiane Beatriz Faustino (Responsável Técnica da Empresa R.R Serviços de Terceirização LTDA), (CPF nº476.500.016-87);
 ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1244
 Pedro Pereira de Oliveira - OAB/RO 4282
 Andrey Cavalcante – OAB/RO 303-B
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
 Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458
 Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO 5087
 Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3208
 Daniela Meira Couto – OAB/RO 2400
 Albino Melo Souza Júnior – OAB/RO 4464
 Tatiane Arina dos Santos Vieira – OAB/RO 4008
 Walmir Benarrosh Vieira – OAB/RO 1500
 Nelson Canedo Motta – OAB-RO 2.721
 Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
 Gustavo Nóbrega da Silva Almeida – OAB/RO 5235
 Carlos Ribeiro de Almeida – OAB/RO 6375
 Leonardo Ferreira de Melo – OAB/RO 5959
 Mariuza Krause – OAB/RO 4410
 Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827
 Ernandes Segismundo – OAB/RO 532
 Euvaldo Teixeira de Matos Filho – OAB/BA 11.962
 Tamara Lúcia Lacerda – OAB-RO 5341
 Carla Rocha da Silva Xinaider – OAB/RO 5434
 Anne Thaianna Rocha de Souza – OAB/RO 5454
 Gilson Luiz Jucá Rios – OAB/RO 178
 Joselia Valentim da Silva – OAB/RO 198
 Talita Ramos Alencar – OAB/RO 9411
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0224/2019-GCVCS

PETIÇÃO INCIDENTAL. CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM.
 SANEAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NOS

ARGUMENTOS. PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO EM FACE DA GAMA DE RESPONSABILIZADOS NO FEITO.

Trata a presente feito acerca de auditoria, levada a efeito, na Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, destinada à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do aludido Município, nos idos de 2011 e 2012, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana).

Preliminarmente insta registrar que foram os autos redistribuídos a este Relator em face da suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 4503). Cabe anotar, que também declarou-se suspeito o Conselheiros Benedito Antônio Alves (fl. 4508).

Pois bem, depois da oferta do contraditório e apresentação das defesas, os autos foram submetidos ao Corpo Técnico (fls. 4497/4498), o qual se manifestou pelo chamamento do feito a ordem, no sentido de que fosse realizado o saneamento processual com a certificação de quais agentes foram citados no processo (fl. 2582/2584), assim como a constatação de existência ou não de suas respectivas justificativas. A par disso, buscando o saneamento do processo proferi Despacho (fl. 4511) saneador com o seguinte teor:

[...]...sem delongas e considerando a manifestação do Corpo Instrutivo na forma sugerida por meio do Relatório Técnico às fls. 4497/4499, encaminho os autos a este Departamento para que seja emitida Certidão, atestando dos agentes que foram devidamente citados no relatório Técnico (fls. 2582/2584), assim como a contratação ou não das respectivas justificativas.

Após, devolvam-se os autos a este Relator para continuidade do feito.

Nesse interim, aportou petição incidental (fls. 4513/4514), formulada pelo Senhor Robson Rodrigues, representante legal da empresa RR Serviços Terceirizados, por intermédio da advogada Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), argumentando que não foi possível verificar se todos os jurisdicionados foram citados, sob a alegação de que não constavam nos autos a devolução de todos os mandados de citação, o que comprometeria a defesa no sentido do início do prazo para a apresentação das justificativas, nos termos do artigo 97, parágrafo 1º, do RI-TCERO, dessa forma requerendo a devolução do prazo para manifestação no processo.

Em cumprimento ao Despacho nº 050/2019-GCVCS (fl. 4511), fora emitida a Certidão Técnica de fl.4515, a qual atesta a devida notificação de todos os arrolados na DM nº 179/0014/GCWCS, com exceção do Senhor Luciano Oliveira Borges, devido ao seu falecimento, conforme certidão de óbito, fl. 2717.

Emitiu-se também a Certidão de Final de Prazo – Defesa (fl. 4516), documentando que os notificados pela Decisão Monocrática nº 179/2014/GCWCS apresentaram defesa, excetos os Senhores Jobertes Bonfim da Silva, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Jânio Alves Teixeira, Max Guedes Marques, Wlademyr Freitas Farias, João Francisco da Costa Chagas Junior, Josiane Beatriz Faustino, Shisley Milene Araújo Couto, Lilian Cristian Ferreira Rego, David de Alecrim Matos, Rosimeire de Souza Nunes, Rozilda de Souza Nunes, Robson Rodrigues da Silva e Eber de Alecrim Matos.

Insta registrar que o Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática nº 040/2018/GCWCS (fls. 4432 a 4439), declarou extinta a pretensão punitiva em face do Senhor Luciano Oliveira Borges, dado seu óbito, e dessa forma, excluindo-o do polo passivo da demanda.

Assim, uma vez saneado o processo acerca do apontado pela Unidade Técnica de certificação de quais agentes foram citados no processo, assim como a constatação de existência ou não de suas respectivas justificativas, passo análise quanto ao que fora peticionado pela empresa RR Serviços Terceirizados, formulada pelo seu representante legal, Robson Rodrigues, sob o argumento da impossibilidade de verificar se todos os jurisdicionados

havia sido citados, alegando que não constavam nos autos a devolução dos mandados de citação, o que comprometeria a defesa no sentido do início do prazo para a apresentar as justificativas, e diante disso requereu a devolução do prazo para manifestação no processo.

Pois bem, de acordo com o dispositivo invocado pelos peticionantes, o prazo inicial para apresentação de defesa se dá com a juntada no processo do último mandado citatório, vejamos o teor do artigo citado:

REGIMENTO INTERNO TCE-RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016).

[...]

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

De fato, na forma regimental, na hipótese de haver vários responsabilizados, o prazo para apresentar defesa, inicia-se com a juntada do último mandado de citação encartado nos autos, tal como disciplinado no CPC, que traz idêntica previsão para manifestação quando da ocorrência de mais de um réu no procedimento:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

[...]

Em vista ao procedimento, tenho que os argumentos aventados pelos peticionantes padecem de probabilidade. Explico:

Não obstante a derradeira certificação de final de prazo ter sido exarada em 13 de setembro de 2019 (fl. 4516), especificamente para atender ao Despacho saneador proferido por este Relator, tenho que o andamento processual obedeceu ao devido processo legal, considerando que o último mandado de citação foi acostado aos autos em 23.09.2018 (ID 606430).

Há que se registrar que por meio da Decisão n. 40/2018/GCWCS, foram observados vários aspectos formais relativo ao processo, vejamos:

I – RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA da Senhora Meire de Oliveira Araújo, CPF n. 013.753.742-57, visto não ser essa a jurisdicionada sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda, determinando-se, com feito, a sua exclusão do rol dos agentes responsáveis;

II – DECLARAR A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Senhor Luciano Oliveira Borges, dado o seu ÓBITO, uma vez que, in casu, o resultado mais gravoso para o jurisdicionado de que se cuida seria a aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, visto que as ilicitudes perscrutadas na vertente fiscalização decorrem de supostas violação a norma legal, de viés não danoso, cujo caráter personalíssimo de que se reveste eventual multa que poderia ser aplicada ao agente precitado, torna impossível a transmissão dessa obrigação a terceiros ou herdeiros, consoante dicção do inciso XLV, do art. 5º, da CF/88, motivo pelo qual a extinção da punibilidade incidentalmente é medida que se impõe;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) Notifique o Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esse saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 4.040 a 4.073, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa.

a) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, na forma do art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos Senhores Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00, Carlos Odilon Pereira, CPF n. 220.338.822-68 e Róger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20 para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas que entenderem necessárias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

c) Demonstre o esgotamento das diligências necessárias para localização e notificação dos Senhores Éber de Alecrim Matos (Mandado de Audiência n. 327/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.528 a 3.529 – vol. 12), Thiago Nobre Alencar (Mandado de Audiência n. 333/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.520 a 3.531 – vol. 12), Israel Lossolli Bacon (Mandado de Audiência n. 335/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.532 a 3.533 – vol. 12), Wlademyr Freitas Farias (Mandado de Audiência n. 309/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.534 a 3.535 – vol. 12) e Regina Célia Silva Lemos (Mando de Audiência n. 315/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.524 a 3.525 – vol. 12) e se há, igualmente, a necessidade de notificação por Edital dos jurisdicionados;

d) Reenvie ao Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar todos os arquivos digitais encaminhados anexo ao Mandado de Audiência n. 328/2014/DP-SPJ, à fl. n. 2.711- vol. 10, ao contido no Despacho da Diretora do Departamento do Pleno, à fl. n. 3.830 – vol. 13), e ao teor da Certidão, de fl. 2.621 – vol. 9, a fim de que o jurisdicionado em tela possa exercer o seu direito constitucional à defesa sem embaraços, devendo-se devolver, portanto, o prazo para apresentação de Razões de Justificativas e remessa de novo CD, visto que a inexistência de tais arquivos no CD remetido pode decorrer de incompatibilidade de programa de gravação do arquivo, reforçada pela ausência de regulamentação, neste Tribunal de Contas, padronizando o tipo de programa a ser utilizado para gravação de mídias digitais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Importa consignar que os agentes envolvidos no procedimento que foram citados por edital e não apresentaram manifestação, teve como curadores nomeados a Defensoria Pública do Estado de Rondônia Estado de Rondônia, que ofereceu defesa em favor dos responsabilizados.

Assim, os argumentos do peticionante de que não foi possível verificar se todos os jurisdicionados foram citados, não merece prosperar, tendo em vista que de acordo com a Certidão Final de Defesa (fl. 4516), todos os responsabilizados no processo foram notificados, portanto, não há que falar em aperfeiçoamento do procedimento, vez que obedeceu ao comando normativo estabelecido no artigo 97, do Regimento Interno, inexistindo falha nos atos praticados pelo Tribunal de Contas, mormente

quanto a juntada dos mandados de citações dos responsabilizados ao processo.

Neste cenário, os peticionantes não observaram o andamento processual e deixaram de ofertar manifestação em tempo hábil, portanto, não se justifica a devolução do prazo requerido.

Posto isso, diante dos fundamentos apresentados e, em não havendo ofensa ao princípio do devido processo legal, Decide-se:

I – Negar o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa ao Senhor Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91), representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), considerando que último mandado de citação encartado nos autos, ocorreu em 23.09.2018 (ID 606430), não restando evidenciado o descumprimento do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sendo obedecido in casu o devido processo legal que perpassa pelo princípio contraditório e da ampla defesa, encartado no artigo LV, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta decisão, ao Senhor Robson Rodrigues da Silva, representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

III – Dar conhecimento desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, aos Senhores (as): Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF: 006.661.088-54; Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 628.883.152-20; Joberdes Bonfim da Silva, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 162.151.922-87; Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF: 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF: 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita, Assistente de Controle Interno CPF: 409.470.252-00; Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno CPF: 258.062.112-15; Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF: 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF: 339.753.024-53; Antônio Maria Alves do Nascimento, Diretor de Departamento de Áreas Verdes, CPF: 326.445.902-72; Andresson Batista Ferreira, Chefe de Vias e Logradouros CPF: 661.207.562-72; Ladislau Rodrigues Ferreira, Diretor de Departamento de Limpeza e Vias e Logradouros, CPF: 123.330.852-15; Francisco Rodrigues da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPG: 755.917.402-78; Elivaldo Tito Vargas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 285.902.282-15; Carlos Roberto A. da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 192.092.232-68; Eliezio Santos Lima, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 149.490.592-20; Adalberto Aparecido de Souza, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 629.608.812-49; Robson Rufatto de Abreu, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 748.117.542-04; Porto Júnior Construções LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 853.964.947-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA e da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 350.317.002-20; David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 815.324.157-53; Fortal Construções LTDA, Contratada, CNPJ: 34.788.000/0001-10; João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 778.797.082-00; Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 625.514.005-97; M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva, Sócio de Fato da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 283.564.032-00 e da Senhora Josiane Beatriz

Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF: 476.500.016-87, no sentido de CONCEDER prazo para manifestação aos responsabilizados abarcados pela prejudicial anotada no decurso, consignando, para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do inciso II, do artigo 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, devolvendo-se após, os autos ao Controle Externo para continuidade de análise;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01603/14/TCE-RO

CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Auditoria - manifestação no processo sobre possíveis fraudes na execução de prestação de serviços de locação de equipamentos, decorrente do Pregão Presencial nº 40/2010

INTERESSADOS: RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44)

Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91) – Sócio Administrador da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA

UNIDADE: Município de Porto Velho/RO

RESPONSÁVEIS: Jair Ramires (Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº639.660.858-87);

Emanuel Neri Piedade (Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº628.883.152-20);

Jobertes Bonfim da Silva (Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho), (CPF nº 162.151.922- 87);

Miriam Saldaña Peres (Secretária de Obras do Município de Porto Velho de Chefe de Gabinete do Prefeito), (CPF nº152.033.362-53);

Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes (Secretário de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº272.226.322-04);

Sebastião Assef Valladares (Secretário Adjunto de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº007.251.702-63);

Regina Maria Ribeiro Gonzaga (Coordenadora de Estradas Rurais da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº203.600.452-00);

Erenilson Silva Brito (Coordenador de Vias Urbanas da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº469.388.002-78);

Jânio Alves Teixeira (Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº091.234.662-00);

Laércio Cavalcante Monteiro (Chefe da Assessoria Técnica da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº272.401.182-15);

Otávio Justiniano Moreno (Chefe da Divisão de Acompanhamento de Obras da Secretaria de Obras do Município de Porto Velho), (CPF nº604.061.862-00);

Valdenízia dos Santos Vieira Tinoco (Secretária Adjunta de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº316.777.972-15);

Fabrizio Jean Barros de Oliveira Neres (Pregoeiro Responsável Pelo Pregão Presencial N. 040/2010), (CPF nº884.270.302-82);

Ana Paula Lima Domingues Machado (Diretora de Departamento de Recursos de Gerenciamento de Compras da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº470.826.402-00);

Tiago Silva dos Santos (Chefe da Divisão de Suprimentos da Secretaria de Administração do Município de Porto Velho), (CPF nº703.738.512-35);

Cooperativa de Trabalhadores Autônomos de Caçamba de Ônibus e Máquinas Pesadas do Estado de Rondônia LTDA (CNPJ: 07.758.033/0001-44)

Fabiano Wagner de Mattos (Presidente da COOPACOM-RO), (CPF nº661.401.102-20);

Luís de Oliveira Bilio (Responsável Técnico da COOPACOM-RO), (CPF nº013.333.358-22);

Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA, (CNPJ nº 07.805.720/0001-73);

Max Guedes Marques (Mandatário da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº377.659.902-25);

Osélia Diniz Bezerra (Sócia Administradora da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº500.557.713-00);

Wlademir Freitas Farias (Responsável Técnico da Empresa Diniz & Bezerra Comércio e Construções LTDA), (CPF nº286.069.732-20);

Fortal Construções LTDA, (CNPJ nº 34.788.000/0001-10);

Valney Cristian Pereira de Moraes (Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº625.514.005-97);

João Francisco da Costa Chagas Júnior (Sócio de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº778.797.082-00);

Shisley Milene Araújo Couto (Sócia de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº811.524.262-49);

Leila Oliveira Furtuoso (Sócia de Direito da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº626.013.932-20);

Regina Célia Silva Lemos (Responsável Técnica da Empresa Fortal Construções LTDA), (CPF nº569.149.381-72);

J & L Comércio e Serviços LTDA-ME (CNPJ-MF 63.766.505/0001-81);

José Laerson Ribeiro de Almeida (Sócio Administrador da Empresa J & L Comércio e Serviços LTDA-ME), (CPF nº162.842.242-49);

Luís Cláudio de Oliveira Ramos (Responsável Técnico da Empresa J & L Comércio e Serviços LTDA-ME), (CPF nº043.261.052-91);

M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA, (CNPJ nº06.893.822/0001-25);

Neyvando dos Santos Silva (Sócio de Fato da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº283.564.032-00);

Edvan Sobrinho dos Santos (Sócio de Direito da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº419.851.252-34);

Meire de Oliveira Araújo (Sócia de Direito da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº656.497.532-53);

Mauro Ferreira Brasil (Responsável Técnico da Empresa M. & E. Construtora e Terraplanagem LTDA), (CPF nº213.040.336-00);

Pontual Material de Construção e Terraplanagem LTDA, (CNPJ nº 02.675.720/0001-82);

Lilian Cristian Ferreira Rego (Sócia de Direito da Empresa Pontual Material de Construção e Terraplanagem LTDA), (CPF nº578.842.182-91);

Porto Júnior Construções LTDA, (CPF nº03.751.417/0001-84);

Francisco Edwilson Bessa de Holanda Negreiros (Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº350.317.002-20);

David de Alecrim Matos (Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº815.324.157-53);

Rosemeire de Souza Nunes (Sócia de Direito da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº029.011.596-56);

Rozilda de Souza Nunes (Sócia de Direito da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (SEM CPF);

Eber de Alecrim Matos (Preposto da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº853.964.947-00);

Nélio Alzenir A. Alencar (Responsável Técnico da Empresa Porto Júnior Construções LTDA), (CPF nº741.855.947-04);

Pronta Tratores e Implementos Agrícolas LTDA (CNPJ: 00.598.767/0001-64);

Beatriz Holanda Lino (Mandatária da Empresa Pronta Tratores e Implementos Agrícolas LTDA), (CPF nº034.807.293-71);

Rondônia Terraplanagem LTDA (CNPJ: 07.517.483/0001-45)

Maurício Afonso de Sousa (Sócio Administrador da Empresa Rondônia Terraplanagem LTDA), (CPF nº402.578.781-49);

Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA (CNPJ: 10.936.510/0001-29);

Thiago Nobre Alencar (Sócio de Direito e Responsável Técnico da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº988.409.671-68);

Matheus Faustino Pedrosa (Preposto Mandatário da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº009.365.902-46);

Israel Lossolli Bacon (Responsável Técnico da Empresa Nobre & Bandini Engenharia e Comércio LTDA), (CPF nº 046.528.179-67);

Dilon Terraplanagem LTDA (CNPJ nº01.663.650/0001-80);

Carlos Odilon Pereira (Administrador Mandatário da Empresa Dilon Terraplanagem LTDA), (CPF nº220.338.822-68);

Antônio Bacarat Habib Filho (Responsável Técnico da Empresa Dilon Terraplanagem LTDA), (CPF nº327.007.465-68);

Onix Tratores Peças e Serviços LTDA (CNPJ: 34.759.316/0001-83)

Roger Felipe Pereira (Administrador da Empresa Onix Tratores Peças e Serviços LTDA), (CPF nº916.413.062-20);

Fernando Quast Amaral (Responsável Técnico da Empresa Onix Tratores Peças e Serviços LTDA), (CPF nº138.716.118-08);
 R. R Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ nº06.787.928/0001-44);
 Robson Rodrigues da Silva (Sócio Administrador da Empresa R.R Serviços de Terceirização LTDA), (CPF nº469.397.412-91);
 Josiane Beatriz Faustino (Responsável Técnica da Empresa R.R Serviços de Terceirização LTDA), (CPF nº476.500.016-87);
 ADVOGADOS: Shisley Nilce Soares da Costa – OAB/RO 1244
 Pedro Pereira de Oliveira - OAB/RO 4282
 Andrey Cavalcante – OAB/RO 303-B
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923
 Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO 2458
 Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO 5087
 Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO 3208
 Daniela Meira Couto – OAB/RO 2400
 Albino Melo Souza Júnior – OAB/RO 4464
 Tatiane Arina dos Santos Vieira – OAB/RO 4008
 Walmir Benarosh Vieira – OAB/RO 1500
 Nelson Canedo Motta – OAB-RO 2.721
 Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO 5193
 Gustavo Nóbrega da Silva Almeida – OAB/RO 5235
 Carlos Ribeiro de Almeida – OAB/RO 6375
 Leonardo Ferreira de Melo – OAB/RO 5959
 Mariuza Krause – OAB/RO 4410
 Márcio Melo Nogueira – OAB/RO 2827
 Ernandes Segismundo – OAB/RO 532
 Euvaldo Teixeira de Matos Filho – OAB/BA 11.962
 Tamara Lúcia Lacerda – OAB-RO 5341
 Carla Rocha da Silva Xinaider – OAB/RO 5434
 Anne Thaianna Rocha de Souza – OAB/RO 5454
 Gilson Luiz Jucá Rios – OAB/RO 178
 Joselia Valentim da Silva – OAB/RO 198
 Talita Ramos Alencar – OAB/RO 9411
 Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0224/2019-GCVCS

PETIÇÃO INCIDENTAL. CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM. SANEAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE NOS ARGUMENTOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEVOLUÇÃO DO PRAZO EM FACE DA GAMA DE RESPONSABILIZADOS NO FEITO.

Trata a presente feito acerca de auditoria, levada a efeito, na Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO, destinada à análise de possíveis fraudes na execução de contratos de prestação de serviços de locação de equipamentos para atender às demandas do aludido Município, nos idos de 2011 e 2012, formalizados no âmbito da Secretaria Municipal de Obras (SEMOB-Urbana).

Preliminarmente insta registrar que foram os autos redistribuídos a este Relator em face da suspeição do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra (fl. 4503). Cabe anotar, que também declarou-se suspeito o Conselheiros Benedito Antônio Alves (fl. 4508).

Pois bem, depois da oferta do contraditório e apresentação das defesas, os autos foram submetidos ao Corpo Técnico (fls. 4497/4498), o qual se manifestou pelo chamamento do feito a ordem, no sentido de que fosse realizado o saneamento processual com a certificação de quais agentes foram citados no processo (fl. 2582/2584), assim como a constatação de existência ou não de suas respectivas justificativas. A par disso, buscando o saneamento do processo proferi Despacho (fl. 4511) saneador com o seguinte teor:

[...]...sem delongas e considerando a manifestação do Corpo Instrutivo na forma sugerida por meio do Relatório Técnico às fls. 4497/4499, encaminhou os autos a este Departamento para que seja emitida Certidão, atestando dos agentes que foram devidamente citados no relatório Técnico (fls. 2582/2584), assim como a contratação ou não das respectivas justificativas.

Após, devolvam-se os autos a este Relator para continuidade do feito.

Nesse interim, aportou petição incidental (fls. 4513/4514), formulada pelo Senhor Robson Rodrigues, representante legal da empresa RR Serviços Terceirizados, por intermédio da advogada Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), argumentando que não foi possível verificar se todos os jurisdicionados foram citados, sob a alegação de que não constavam nos autos a devolução de todos os mandados de citação, o que comprometeria a defesa no sentido do início do prazo para a apresentação das justificativas, nos termos do artigo 97, parágrafo 1º, do RI-TCERO, dessa forma requerendo a devolução do prazo para manifestação no processo.

Em cumprimento ao Despacho nº 050/2019-GCVCS (fl. 4511), fora emitida a Certidão Técnica de fl.4515, a qual atesta a devida notificação de todos os arrolados na DM nº 179/0014/GCWCSC, com exceção do Senhor Luciano Oliveira Borges, devido ao seu falecimento, conforme certidão de óbito, fl. 2717.

Emitiu-se também a Certidão de Final de Prazo – Defesa (fl. 4516), documentando que os notificados pela Decisão Monocrática nº 179/2014/GCWCSC apresentaram defesa, excetos os Senhores Jobberdes Bonfim da Silva, Regina Maria Ribeiro Gonzaga, Jânio Alves Teixeira, Max Guedes Marques, Wlademyr Freitas Farias, João Francisco da Costa Chagas Junior, Josiane Beatriz Faustino, Shisley Milene Araújo Couto, Lilian Cristian Ferreira Rego, David de Alecrim Matos, Rosimeire de Souza Nunes, Rozilda de Souza Nunes, Robson Rodrigues da Silva e Eber de Alecrim Matos.

Insta registrar que o Exmo. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por meio da Decisão Monocrática nº 040/2018/GCWCSC (fls. 4432 a 4439), declarou extinta a pretensão punitiva em face do Senhor Luciano Oliveira Borges, dado seu óbito, e dessa forma, excluindo-o do polo passivo da demanda.

Assim, uma vez saneado o processo acerca do apontado pela Unidade Técnica de certificação de quais agentes foram citados no processo, assim como a constatação de existência ou não de suas respectivas justificativas, passo análise quanto ao que fora peticionado pela empresa RR Serviços Terceirizados, formulada pelo seu representante legal, Robson Rodrigues, sob o argumento da impossibilidade de verificar se todos os jurisdicionados haviam sido citados, alegando que não constavam nos autos a devolução dos mandados de citação, o que comprometeria a defesa no sentido do início do prazo para a apresentar as justificativas, e diante disso requereu a devolução do prazo para manifestação no processo.

Pois bem, de acordo com o dispositivo invocado pelos peticionantes, o prazo inicial para apresentação de defesa se dá com a juntada no processo do último mandado citatório, vejamos o teor do artigo citado:

REGIMENTO INTERNO TCE-RO

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº 203/TCE-RO/2016).

[...]

§ 1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012)

De fato, na forma regimental, na hipótese de haver vários responsabilizados, o prazo para apresentar defesa, inicia-se com a juntada do último mandado de citação encartado nos autos, tal como disciplinado no CPC, que traz idêntica previsão para manifestação quando da ocorrência de mais de um réu no procedimento:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;

[...]

Em vista ao procedimento, tenho que os argumentos aventados pelos petionantes padecem de probabilidade. Explico:

Não obstante a derradeira certificação de final de prazo ter sido exarada em 13 de setembro de 2019 (fl. 4516), especificamente para atender ao Despacho saneador proferido por este Relator, tenho que o andamento processual obedeceu ao devido processo legal, considerando que o último mandado de citação foi acostado aos autos em 23.09.2018 (ID 606430).

Há que se registrar que por meio da Decisão n. 40/2018/GCWCSC, foram observados vários aspectos formais relativo ao processo, vejamos:

I – RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA da Senhora Meire de Oliveira Araújo, CPF n. 013.753.742-57, visto não ser essa a jurisdicionada sócia da empresa M&E Construtora e Terraplanagem Ltda, determinando-se, com feito, a sua exclusão do rol dos agentes responsáveis;

II – DECLARAR A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA do Senhor Luciano Oliveira Borges, dado o seu ÓBITO, uma vez que, in casu, o resultado mais gravoso para o jurisdicionado de que se cuida seria a aplicação de sanção pecuniária, com fundamento no art. 55 da LC n. 154, de 1996, visto que as ilicitudes perscrutadas na vertente fiscalização decorrem de supostas violação a norma legal, de viés não danoso, cujo caráter personalíssimo de que se reveste eventual multa que poderia ser aplicada ao agente precitado, torna impossível a transmissão dessa obrigação a terceiros ou herdeiros, consoante dicção do inciso XLV, do art. 5º, da CF/88, motivo pelo qual a extinção da punibilidade incidentalmente é medida que se impõe;

III – DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que:

a) Notifique o Senhor Emanuel Neri Piedade, CPF n. 628.883.152-20, Engenheiro Civil do Município de Porto Velho-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esse saneie o vício decorrente da ausência de assinatura na petição juntada, às fls. ns. 4.040 a 4.073, com fundamento no art. 321 do CPC, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, na forma do art. 99-A da Lei n. 154, de 1996, sob pena ser considerada apócrifa.

a) Promova a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, na forma do art. 30, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos Senhores Mauro Ferreira Brasil, CPF n. 213.040.336-00, Carlos Odilon Pereira, CPF n. 220.338.822-68 e Róger Felipe Pereira, CPF n. 916.413.062-20 para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de justificativas que entenderem

necessárias, nos termos do art. 40, inciso II, da LC 154, de 1996, c/c art. 62, inciso III, do Regimento Interno.

c) Demonstre o esgotamento das diligências necessárias para localização e notificação dos Senhores Éber de Alecrim Matos (Mandado de Audiência n. 327/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.528 a 3.529 – vol. 12), Thiago Nobre Alencar (Mandado de Audiência n. 333/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.520 a 3.531 – vol. 12), Israel Lossolli Bacon (Mandado de Audiência n. 335/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.532 a 3.533 – vol. 12), Wlademir Freitas Farias (Mandado de Audiência n. 309/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.534 a 3.535 – vol. 12) e Regina Célia Silva Lemos (Mando de Audiência n. 315/2014/DP-SPJ, às fls. ns. 3.524 a 3.525 – vol. 12) e se há, igualmente, a necessidade de notificação por Edital dos jurisdicionados;

d) Reenvie ao Senhor Nélio Alzenir Afonso Alencar todos os arquivos digitais encaminhados anexo ao Mandado de Audiência n. 328/2014/DP-SPJ, à fl. n. 2.711- vol. 10, ao contido no Despacho da Diretora do Departamento do Pleno, à fl. n. 3.830 – vol. 13), e ao teor da Certidão, de fl. 2.621 – vol. 9, a fim de que o jurisdicionado em tela possa exercer o seu direito constitucional à defesa sem embaraços, devendo-se devolver, portanto, o prazo para apresentação de Razões de Justificativas e remessa de novo CD, visto que a inexistência de tais arquivos no CD remetido pode decorrer de incompatibilidade de programa de gravação do arquivo, reforçada pela ausência de regulamentação, neste Tribunal de Contas, padronizando o tipo de programa a ser utilizado para gravação de mídias digitais, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa – art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Importa consignar que os agentes envolvidos no procedimento que foram citados por edital e não apresentaram manifestação, teve como curadores nomeados a Defensoria Pública do Estado de Rondônia Estado de Rondônia, que ofereceu defesa em favor dos responsabilizados.

Assim, os argumentos do petionante de que não foi possível verificar se todos os jurisdicionados foram citados, não merece prosperar, tendo em vista que de acordo com a Certidão Final de Defesa (fl. 4516), todos os responsabilizados no processo foram notificados, portanto, não há que falar em aperfeiçoamento do procedimento, vez que obedeceu ao comando normativo estabelecido no artigo 97, do Regimento Interno, inexistindo falha nos atos praticados pelo Tribunal de Contas, mormente quanto a juntada dos mandados de citações dos responsabilizados ao processo.

Neste cenário, os petionantes não observaram o andamento processual e deixaram de ofertar manifestação em tempo hábil, portanto, não se justifica a devolução do prazo requerido.

Posto isso, diante dos fundamentos apresentados e, em não havendo ofensa ao princípio do devido processo legal, Decide-se:

I – Negar o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa ao Senhor Robson Rodrigues da Silva (CPF: 469.397.412-91), representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), considerando que último mandado de citação encartado nos autos, ocorreu em 23.09.2018 (ID 606430), não restando evidenciado o descumprimento do §1º, do artigo 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sendo obedecido in casu o devido processo legal que perpassa pelo princípio contraditório e da ampla defesa, encartado no artigo LV, da Constituição Federal;

II – Dar conhecimento desta decisão, ao Senhor Robson Rodrigues da Silva, representante legal da empresa RR Serviços de Terceirização LTDA (CNPJ: 06.787.928/0001-44) - por intermédio da advogada constituída Drª Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1.244), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe;

III – Dar conhecimento desta decisão, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO, aos Senhores (as): Roberto Eduardo Sobrinho, Ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, CPF: 006.661.088-54; Jair Ramires, Ex-Secretário de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF:

639.660.858-87; Emanuel Neri Piedade, Ex-Secretário Adjunto de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 628.883.152-20; Jobertes Bonfim da Silva, Apontador de Campo e Assessor Executivo Especial da Secretaria de Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, CPF: 162.151.922-87; Cricélia Fróes Simões, Ex-Controladora-Geral do Município de Porto Velho-RO, CPF: 711.386.509-78; Ana Neila Albuquerque Rivero, Ex-Controladora Adjunta do Município de Porto Velho-RO, CPF: 266.096.813-68; Gudmar Neves Rita, Assistente de Controle Interno CPF: 409.470.252-00; Manoel Jesus do Nascimento, Assistente de Controle Interno CPF: 258.062.112-15; Nilson Moraes de Lima, Diretor do DCS/CGM, CPF: 851.213.392-91; Maria Auxiliadora Alencar de Oliveira Monteiro, Diretora do DCS/CGM, CPF: 339.753.024-53; Antônio Maria Alves do Nascimento, Diretor de Departamento de Áreas Verdes, CPF: 326.445.902-72; Andresson Batista Ferreira, Chefe de Vias e Logradouros CPF: 661.207.562-72; Ladislau Rodrigues Ferreira, Diretor de Departamento de Limpeza e Vias e Logradouros, CPF: 123.330.852-15; Francisco Rodrigues da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPG: 755.917.402-78; Elivaldo Tito Vargas, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 285.902.282-15; Carlos Roberto A. da Silva, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 192.092.232-68; Eliezio Santos Lima, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 149.490.592-20; Adalberto Aparecido de Souza, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 629.608.812-49; Robson Rufatto de Abreu, Servidor Municipal, Membro da Comissão de Fiscalização Contratual, CPF: 748.117.542-04; Porto Júnior Construções LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 03.751.417/0001-84; Eber Alecrim Matos, Sócio Administrador da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 853.964.947-00; Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA e da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 350.317.002-20; David de Alecrim Matos, Sócio de Fato da Empresa Porto Júnior Construções LTDA, CPF: 815.324.157-53; Fortal Construções LTDA, Contratada, CNPJ: 34.788.000/0001-10; João Francisco da Costa Chagas Júnior, Sócio Administrador da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 778.797.082-00; Valney Cristian Pereira de Moraes, Sócio de Fato da Empresa Fortal Construções LTDA, CPF: 625.514.005-97; M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, Empresa Contratada CNPJ: 06.893.822/0001-25; Edvan Sobrinho dos Santos, Sócio Administrador da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 419.851.252-34; Neyvando dos Santos Silva, Sócio de Fato da Empresa M&E Construtora e Terraplanagem LTDA, CPF: 283.564.032-00 e da Senhora Josiane Beatriz Faustino, Funcionária da Empresa RR Serviços de Terceirização LTDA, CPF: 476.500.016-87, no sentido de CONCEDER prazo para manifestação aos responsabilizados abarcados pela prejudicial anotada no decisum, consignando, para tanto, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação desta decisão, na forma do inciso II, do artigo 97, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, devolvendo-se após, os autos ao Controle Externo para continuidade de análise;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00336/19
PROCESSO N. : 1.424/2019/TCERImage (apensos n. 0457/2018/TCER; n. 0472/2018/TCER; n. 0485/2018/TCER; n. 2.694/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018; Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018;
Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Controlador-Geral;
Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PLURALIDADE DE GESTORES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS DO PRIMEIRO PREFEITO E ATRAI PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS HÍGIDAS DO SEGUNDO PREFEITO QUE IMPÕEM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.
2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada a falha formal de inconsistência de informações contábeis que, de acordo com a individualização da conduta, restou sob a responsabilidade de apenas um dos agentes, o que atrai ressalvas ao seu período de gestão, isentando o segundo responsável, de forma a tornar hígido seu período à frente da Administração Municipal, e merece a emissão de Parecer Prévio pela aprovação de suas contas, no período sob sua responsabilidade.
3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do primeiro Prefeito, e pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do segundo Prefeito.
4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de dois gestores distintos no período examinado, na qualidade de Prefeitos Municipais, o Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, no período de 19/9 a 4/12/2018, que, na oportunidade, é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31

da Constituição Federal de 1988, do art. 49, da Constituição Estadual, do art. 35, da LC n. 154, de 1996, da IN n. 13/TCER-2004, e demais normativos vigentes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I. EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996, em razão da seguinte infringência:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR LUIZ ADEMIR SCHOCK, CPF N. 391.260.729-04, PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 1º/1 A 18/9/2018 E 5/12 A 31/12/2018, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES WANDER BARCELAR GUIMARÃES, CPF N. 105.161.856-83, CONTROLADOR-GERAL, E EVERSON MARTINS, CPF N. 418.994.742-34, CONTADOR, POR:

a) Infringência aos arts. 85, 87 e 89 da Lei n. 4.320, de 1964, c/c os itens 3.10 ao 3.18 da Resolução NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL- Estrutura Conceitual para elaboração e divulgação de informação contábil de propósito geral pelas entidades do setor público, e com a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN), pela divergência no valor de R\$ -299.783,65 (duzentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) negativos, entre a variação da disponibilidade do período, de R\$ 14.653.028,80 (quatorze milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, vinte e oito reais e oitenta centavos), e a geração líquida de caixa e equivalentes de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa, de R\$ 14.952.812,45 (quatorze milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e doze reais e quarenta e cinco centavos);

II - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, com fulcro no art. 1º, VI, e no art. 35, ambos da LC n. 154, de 1996;

III – CONSIDERAR QUE A GESTÃO FISCAL do exercício de 2018 do Município de Rolim de Moura - RO, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Prefeitos Municipais Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, e Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, relativa ao período de 19/9 a 4/12/2018, ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos pela LC n. 101, de 2000;

IV – INDEFERIR os requerimentos formulados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, lançadas nas peças processuais (IDs n. 797437 e 810361), para que o Prefeito do Município de Rolim de Moura - RO adote as medidas de gestão ali especificadas, em virtude da fundamentação jurídica trazida em linhas precedentes que possuem a ratio decidendi contrária ao pleito formulado, nos moldes e razões que se fez fundamentar;

V – FACULTAR, por consequência, à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas – nos limites de sua liberdade constitucional e autonomia técnico-funcional regido pelo princípio da inércia – a extração de cópias dos presentes autos para serem autuadas em processo autônomo, com vistas a apurar as supostas irregularidades e consequentes determinações consubstanciadas nas Contas de Governo, visando à higidez da gestão governamental, sob os ditames da governança pública gerencial, porém, a deflagração fiscalizatória e a produção de prova suficiente para atrair pronunciamento de mérito deve ser ônus dos Órgãos Instrutórios;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste decism:

a) Aos Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Wander Barcelar Guimarães, CPF n. 105.161.856-83, e Everson Martins, CPF n. 418.994.742-34, ou a quem os substituam, na forma da Lei, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013, via Diário Oficial Eletrônico, informando-lhes que o Voto, o Parecer Ministerial, o Acórdão e o Parecer Prévio, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço a) www.tce.ro.gov.br;

b) Ao Ministério Público de Contas, via ofício, na forma do art. 180, caput, c/c 183, § 1º, ambos do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal, conforme art. 99-A, da LC n. 154/1996;

VII - DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, certificado no feito, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, para apreciação e julgamento por parte daquele Poder Legislativo Municipal, expedindo-se, para tanto, o necessário;

VIII – PUBLIQUE-SE, na forma da Lei;

IX – ARQUIVEM-SE, os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Rolim de Moura

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00051/19
PROCESSO N. : 1.424/2019/TCERImage (apensos n. 0457/2018/TCER; n. 0472/2018/TCER; n. 0485/2018/TCER; n. 2.694/2018/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2018.
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Ademir Schock – CPF n. 391.260.729-04 – Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018; Aldair Júlio Pereira – CPF n. 271.990.452-04 – Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018; Wander Barcelar Guimarães – CPF n. 105.161.856-83 – Controlador-Geral; Everson Martins – CPF n. 418.994.742-34 – Contador.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO: I
SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA - RO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM CONSONÂNCIA COM AS REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO REPRESENTA ADEQUADAMENTE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL E OS RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ESCORREITA APLICAÇÃO EM EDUCAÇÃO, SAÚDE E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DA LRF. PLURALIDADE DE GESTORES. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. FALHA FORMAL DE INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS QUE IMPÕEM RESSALVAS ÀS CONTAS DO PRIMEIRO PREFEITO E ATRAI PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. CONTAS HÍGIDAS DO SEGUNDO PREFEITO QUE IMPÕEM A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, o cumprimento dos índices constitucionais e legais de aplicação em educação e saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Malgrado o cumprimento das regras constitucionais e legais avaliadas nas Contas de Governo, foi detectada a falha formal de inconsistência de informações contábeis que, de acordo com a individualização da conduta, restou sob a responsabilidade de apenas um dos agentes, o que atrai ressalvas ao seu período de gestão, isentando o segundo responsável, de forma a tornar hígido seu período à frente da Administração Municipal, e merece a emissão de Parecer Prévio pela aprovação de suas contas, no período sob sua responsabilidade.

3. Voto favorável, portanto, com fundamento no art. 1º, VI, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do primeiro Prefeito, e pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das Contas do segundo Prefeito.

4. Precedentes desta Corte de Contas: Acórdão APL-TC 00409/16 e Parecer Prévio PPL-TC 00047/16, exarado no Processo n. 1.878/2016/TCER; Acórdão APL-TC 00056/17 e Parecer Prévio PPL-TC 00003/17, exarado no Processo n. 1.456/2016/TCER.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão ordinária realizada no dia 24 de outubro de 2019, em cumprimento ao que dispõe o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 35 da Lei Complementar n. 154, de 1996, ao apreciar os autos do processo que tratam da Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade dos Excelentíssimos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal nos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018 e Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, Prefeito Municipal no período de 19/9 a 4/12/2018, nos termos do voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade; e

CONSIDERANDO que é competência privativa da Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO, conforme determina o art. 31, e seu § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito daquele Município;

CONSIDERANDO que a execução do orçamento e a Gestão Fiscal de 2018 demonstram, de modo geral, que foram observados os princípios constitucionais e legais na execução orçamentária do Município e nas

demais operações realizadas com os recursos públicos Municipais, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação (MDE), alcançando 28,12% (vinte e oito vírgula doze por cento) e na remuneração e valorização do magistério (FUNDEB) com o percentual de 66,89% (sessenta e seis vírgula oitenta e nove por cento); na saúde, com 28,51% (vinte e oito vírgula cinquenta e um por cento), e no repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, no percentual de 6,97% (seis vírgula noventa e sete por cento), cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212 da Constituição Federal de 1988, no art. 60, XII, do ADCT da Constituição Federal de 1988, nos arts. 21 e 22, da Lei n. 11.494, de 2007, no art. 7º, da LC n. 141, de 2012, e no art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que restaram devidamente respeitados os limites máximos de 54% (cinquenta e quatro por cento), exclusivamente para o Poder Executivo e 60% (sessenta por cento) consolidado – incluindo-se os gastos com pessoal do Poder Legislativo do Município – da Receita Corrente Líquida, referente à Despesa Total com Pessoal, uma vez que os percentuais alcançados foram, respectivamente, de 51,69% (cinquenta e um vírgula sessenta e nove por cento) e 54,26% (cinquenta e quatro vírgula vinte e seis por cento) da RCL cumprindo, portanto, a regra contida no art. 20, III, “b”, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 1º, da LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Rolim de Moura - RO ATENDEU, de modo geral, aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000;

CONSIDERANDO, malgrado esse contexto, que as presentes contas apresentaram inconsistência de informações contábeis que, embora não iniquem, atraem ressalvas às contas prestadas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de individualizar a conduta dos agentes que exerceram o cargo de Prefeito Municipal, em períodos distintos, no exercício financeiro de 2018;

É DE PARECER que as contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, relativas aos períodos de 1º/1 a 18/9/2018 e 5/12 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS por parte da Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO; assim como, É DE PARECER que as Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura - RO, relativas ao período de 19/9 a 4/12/2018 de responsabilidade do Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. 271.990.452-04, ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO por parte da Augusta Câmara Municipal de Rolim de Moura - RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Santa Luzia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00343/19
PROCESSO N. : 3.136/2017-TCE-RO.
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação – Acórdão ACSA-TC n. 0014/17, exarado no Processo n. 1.920/2017-TCE-RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO.
RESPONSÁVEIS : Nelson José Velho, CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO;
Luslariene Umbelina de Souza, CPF/MF n. 570.234.092-20, Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste-RO.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
GRUPO : I
SESSÃO : 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS FORMAIS PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. ARQUIVAMENTO. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO.

1. A comprovação de confecção de Plano de Ação pela entidade municipal, com a explicitação das razões para o alcance das metas estipuladas atendem à decisão emanada pela Corte de Contas.

2. Ciclo da Auditoria Operacional que segue com a atuação de processo de monitoramento, em respeito ao disposto no art. 20, III, “d”, da Resolução n. 228/2016-TCERO.

3. Desentranhamento do Plano de Ação e arquivamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de verificação de cumprimento das determinações constantes no Acórdão ACSA-TC n. 0014/2017, proferido nos autos do Processo n. 1.920/2017, por ocasião de deliberação do Conselho Superior de Administração, cujo objetivo é o acompanhamento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – DETERMINAR, em atenção ao que dispõe a Resolução n. 228/2016-TCERO, em especial seu art. 26, caput e § 1º, e art. 20, III, alínea ‘c’, o desentranhamento do Plano de Ação apresentado pela Unidade Jurisdicionada, bem como os demais documentos correlatos (IDs n. 631021 e 709209), para que nos termos do art. 5º, II, siga o ciclo de trabalho com a formalização e atuação de processo de monitoramento, o que fica, desde já, ordenado, para o fim de acompanhar o cumprimento das medidas e ações prenunciadas pelo Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste-RO;

II – ARQUIVEM-SE os autos do processo em epígrafe, relativo à auditoria operacional, na forma do disposto no art. 20, III, alínea “d”, da Resolução n. 228/2016-TCERO, conforme as razões consignadas na fundamentação do Voto;

III – DÊ-SE ciência do acórdão aos interessados, via DOe-TCE-RO, informando-lhes que seu inteiro teor se encontra disponível para consulta

no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental, na forma que segue:

III.a – Excelentíssimo Senhor Nelson José Velho, CPF/MF n. 274.390.701-00 – Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste-RO;

III.b – Senhora Luslariene Umbelina de Souza, CPF/MF n. 570.234.092-20, Secretária Municipal de Educação de Santa Luzia do Oeste-RO;

IV – PUBLIQUE-SE o presente acórdão, na forma regimental;

V – CUMPRE-SE.

Ao Departamento do Pleno para que promova o arquivamento do feito, na forma do item II, após a adoção, pela DDP, da medida contida no item I, da parte Dispositiva.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA e o Procurador-Geral em substituição do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 009505/2019
INTERESSADO: ALEXANDRE DE SOUSA SILVA
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0843/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

1. Trata-se de procedimento instaurado para fins de análise do requerimento subscrito pelo servidor cedido Alexandre de Sousa Silva, cadastro 990161, assessor técnico, lotado na coordenadoria de sistemas de informação - CSI, objetivando o gozo, no período de 1º.2 a 30.4.2020,

de 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade e, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0150820).

2. Nos termos do despacho constante no ID 0151063, o secretário estratégico de tecnologia de informação substituto Rafael Gomes Vieira expôs motivos para o fim de, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o afastamento do servidor no período solicitado, sugerindo, assim, o pagamento da respectiva indenização (ID 0151961).

3. Instada, a secretaria de gestão de pessoas (instrução processual n. 288/2019-SEGESP - ID 0154343) informou que para a concessão do benefício deverá ser considerado o 5º quinquênio (período de 22.11.2014 a 21.11.2019), ressaltando que não consta na ficha funcional do interessado o registro de faltas não justificadas ou quaisquer outros impedimentos durante o quinquênio pleiteado.

4. Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

5. É o relatório. DECIDO.

6. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

7. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

8. Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, preceitua que o servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, será merecedor de 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

9. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

10. Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que em seu art. 9º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto e desde que o servidor efetivo protocolize seu pedido 60 (sessenta) dias previamente à data pretendida para gozo.

11. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

12. Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

13. Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente foi cedido para este Tribunal de Contas e faz jus a 1 (um) período de licença-prêmio por assiduidade, referente ao período de 22.11.2014 a 21.11.2019, conforme asseverou a secretaria de gestão de pessoas, pretendendo a fruição dos 3 (três) meses respectivos, no período de 1º.2 a 30.4.2020.

14. Ocorre que, o afastamento do servidor de suas atividades laborais não é possível, conforme detalhou o secretário estratégico de TI substituto.

15. Neste ponto, de acordo com o art. 109, da Lei Complementar n. 859/2016:

Observado o interesse da Administração e a existência de previsão orçamentária e disponibilidade financeira, fica o Tribunal de Contas autorizado a indenizar os direitos adquiridos, e não gozados, dos servidores de quaisquer das esferas de governo que lhe forem cedidos, com ou sem ônus, como férias e licença prêmio assiduidade e a pagar os auxílios que são assegurados aos seus servidores.

16. Por sua vez, o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

17. Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

18. E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do

gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

19. Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

20. Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o servidor Alexandre de Sousa Silva possui direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0154343), nos termos do art. 109, da Lei Complementar n. 859/16, do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004, dos arts. 10 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

21. Determino à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO/ SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida, na folha imediatamente anterior ao período indicado para gozo da licença-prêmio em questão;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, archive feito.

22. Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

23. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO n. 37/2019/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 006975/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de materiais permanentes e de consumo (para aquisição única e total) e de umidificadores de ar (formação de Registro de Preços pelo prazo de 12 meses), conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico n. 37/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, teve como vencedor as seguintes empresas: OLMIR IORIS E CIA LTDA, CNPJ nº 70.429.956/0001-99, em relação ao Item 4, no valor total de R\$ 527,73 (quinhentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos); FILTROS NORTE LTDA ME, CNPJ nº 27.697.586/0001-66, em relação aos Itens 5 e 6, nos valores de R\$ 1.826,99 (um mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) e R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), respectivamente, DESERTO em relação aos Itens 1 e 2 e, por fim, CANCELADO na aceitação, em relação ao Item 03.

SGA, 8 de novembro de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

De ordem do Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, informo que foi marcada Sessão de Julgamento para o dia 11.12.2019.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215